

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Bruna Carvalho

**A EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS PELOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO DIREITO À
INFÂNCIA DOS TELESPECTADORES MIRINS**

Santa Maria, RS
2023

Bruna Carvalho

**A EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO DIREITO À INFÂNCIA DOS
TELESPECTADORES MIRINS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Santa Maria, RS
2023

Bruna Carvalho

**A EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO DIREITO À INFÂNCIA DOS
TELESPECTADORES MIRINS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 10 de julho de 2023.

Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Dr.^a (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Katiele Daiana da Silva Rehbein, M^a. (UFSM)
(Avaliadora)

Valéria Ribas do Nascimento, Dr.^a. (UFSM)
(Avaliadora)

Santa Maria, RS
2023

“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser” - Louis Pasteur

À minha mãe, Luci,
a minha maior inspiração ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois, sem Ele, nada seria possível. Agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para a conclusão deste trabalho, especialmente à minha mãe, Luci, e ao meu padrasto, Renato, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos.

Agradeço à minha avó, Tereza (in memoriam), meu maior exemplo de amor, cuidado e resiliência.

Ao meu irmão, Samuel, por sempre desejar o meu êxito nesse desafio.

Ao meu primo, Rafael Amarante, por sempre me acompanhar, mesmo à distância, desde os meus primeiros passos.

Aos meus amigos, Ketlin, Arthur, Rafael, Victor, Marcos, Gabriela, Thais, Emanuelle, Luiz, Giovana e Ana Karla, por todo o companheirismo, compreensão, cuidado e amor ao longo dessa jornada.

Aos meus colegas e amigos de turma, Luan, Louise, Gabriel, Nadine, Dany e Julia que dividiram as angústias e alegrias desses seis intensos anos de graduação.

À minha amiga e colega de estágio, Julia Cardoso Dias, pela cumplicidade, confiança e carinho.

Aos meus orientadores de estágio, Riane Dalmolim, João Fernando Fank, Charline Colling e Roselei Lago por todas as dúvidas sanadas e por me inspirarem a ser uma estudante e profissional melhor.

Ao Dr. Luciano Barcelos Couto, por toda a responsabilidade, cuidado, atenção, empatia e comprometimento no exercício de sua profissão. Sem dúvida, teve um papel fundamental na minha formação como profissional.

À minha orientadora, Professora Nina Trícia Disconzi Rodrigues, por todo o apoio e confiança em meu trabalho.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Maria pela educação gratuita e de qualidade, que me permitiu aprender e desenvolver novas habilidades, consciência de classe, raça e pensamento crítico durante a graduação. De forma geral, agradeço a todos os professores e funcionários do Curso de Direito da Universidade, que contribuíram de forma substancial para minha formação acadêmica.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fazem parte da minha vida, que, das mais diversas formas, foram essenciais para que esse sonho se realizasse, e são meu esteio e inspiração para realizar novos sonhos.

RESUMO

A EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO DIREITO À INFÂNCIA DOS TELESPECTADORES MIRINS

AUTORA: Bruna Carvalho
ORIENTADORA: Nina Trícia Disconzi Rodrigues

A presente monografia aborda a erotização de artistas infantis pelos meios de comunicação frente à proteção integral à infância. O direito à infância plena é garantido, com prioridade absoluta, pelo artigo 227 e seguintes da Constituição, bem como pela Lei n.º 8.069/1990, que dispõem sobre o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar à criança e ao adolescente o acesso à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, liberdade e dignidade, a fim de que possam alcançar o seu desenvolvimento pleno. Nesta senda, também é garantido ao infante o exercício de atividade profissional artística, nos termos do artigo 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, independente de sua faixa etária. De igual forma, é garantido aos meios de comunicação em massa o livre exercício de imprensa, sendo vedada a censura, por parte do Estado, desde que não ocorra ofensa ao previsto na CF/88, nos termos do artigo 5, inciso IV e IX; bem como dos artigos 220 a 224, todos da Constituição. Assim, a discussão versa sobre a possível violação do direito dos telespectadores mirins. Do exposto, questiona-se: De que forma a erotização de artistas infantis, promovida pelos meios de comunicação, pode gerar violação ao direito fundamental à infância plena do público infantil? O objetivo deste estudo é verificar, através da análise do caso concreto da apresentadora Maisa Silva, se a promoção de erotização precoce de artistas infantis viola o direito fundamental previsto à infância dos telespectadores infantis. Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento comparativo e monográfico, além da técnica de pesquisa documental e bibliográfica, bem como a técnica de estudo de caso. O trabalho se divide em dois capítulos. O primeiro aborda a proteção integral da criança frente a ascensão dos meios de comunicação. O segundo trata da regulamentação do trabalho infantil frente a erotização de artistas mirins e, por fim, acerca dos reflexos causados aos telespectadores mirins. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão e de imprensa seja garantida aos meios de comunicação, deve-se haver uma mitigação desses direitos, a fim de garantir a proteção aos infantes. Destarte, restou demonstrado que a erotização de artistas infantis fere o direito dos telespectadores mirins, uma vez que os impulsiona a antecipar o fim da infância, causando inúmeras consequências negativas, como, por exemplo, a exposição destes à exploração sexual na *internet*.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Erotização. Artistas infantis. Meios de comunicação. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

THE EROTICIZATION OF CHILD ARTISTS BY THE MEDIA AND THE POSSIBLE VIOLATIONS OF THE RIGHT TO CHILDHOOD OF CHILD VIEWERS

AUTHOR: Bruna Fontoura

ADVISOR: Nina Trícia Disconzi Rodrigues

This monograph addresses the eroticization of children's artists by the media in the face of comprehensive child protection. The right to full childhood is guaranteed, with absolute priority, by Article 227 et seq. of the Constitution, as well as by Law No. 8,069/1990, which provide for the duty of the State, society and the family to ensure children and adolescents access to health, food, education, leisure, culture, freedom and dignity, so that they can achieve their full development. In this sense, children are also guaranteed the exercise of professional artistic activity, under the terms of Article 8 of Convention No. 138 of the International Labor Organization, regardless of their age group. Likewise, the mass media is guaranteed the free exercise of the press, and censorship by the State is prohibited, provided that there is no offense to the provisions of CF/88, under the terms of Article 5, item IV and IX; as well as Articles 220 to 224, all of the Constitution. Thus, the discussion deals with the possible violation of the right of child viewers. From the above, the question is asked: How can the eroticization of children's artists, promoted by the media, generate a violation of the fundamental right to full childhood of children? The objective of this study is to verify, through the analysis of the specific case of the presenter Maisa Silva, whether the promotion of early eroticization of child artists violates the fundamental right provided for the childhood of child viewers. The hypothetical-deductive approach method and the comparative and monographic procedure methods are used, in addition to the documentary and bibliographic research technique, as well as the case study technique. The work is divided into two chapters. The first addresses the full protection of the child against the rise of the media. The second deals with the regulation of child labor in the face of eroticization of child artists and, finally, about the reflexes caused to child viewers. It is concluded that, although freedom of expression and press is guaranteed to the media, there must be a mitigation of these rights in order to guarantee the protection of children. Thus, it was demonstrated that the eroticization of child artists hurts the rights of child viewers, since it encourages them to anticipate the end of childhood, causing numerous negative consequences, such as, for example, their exposure to sexual exploitation on the internet.

Keywords: Freedom of expression. Eroticization. Child artists. Media. Fundamental rights.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 - Print de publicação no perfil de Maísa Silva.....

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. O DIREITO À INFÂNCIA PLENA FRENTE A ASCENSÃO DO CENÁRIO MIDIÁTICO	11
2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO <i>VERSUS</i> DIREITO À INFÂNCIA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	18
3. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	30
3.1. O PAPEL DETERMINANTE DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE PADRÕES ESTÉTICOS E NA EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS	39
3.2. A EROTIZAÇÃO PRECOCE DE ARTISTAS NA TELEVISÃO: CASO MAÍSA SILVA	44
3.3. OS REFLEXOS DA EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS AOS TELESPECTADORES MIRINS	48
4. CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão engloba várias outras formas de liberdade de comunicação, como a liberdade de imprensa, de radiodifusão e liberdade de produção cinematográfica, entre outras. Essas liberdades são essenciais para garantir o direito à informação dos telespectadores, bem como o pleno exercício da atividade de comunicação pelos veículos de comunicação (CARDIN; MOCHI, 2012).

Por outro lado, o direito à infância plena é um princípio fundamental que visa garantir o desenvolvimento saudável e integral das crianças, permitindo que elas desfrutem da fase peculiar em que se encontram, livres de responsabilidades adultas e com acesso à experiências ministradas, de acordo com a sua faixa etária. No entanto, com a ascensão do cenário midiático contemporâneo, é possível observar a tendência preocupante de erotização de artistas infantis, o que, por si só, já gera violação ao artigo 227 e seguintes da Constituição Federal.

Neste sentido, ressalta-se a necessidade de análise do texto constitucional, para além do seu caráter assistencial, a fim de abarcar os casos em que ocorram violação à infância plena da criança de forma indireta. A pesquisa se mostra de suma importância para a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que os infantes ocupam o papel de protagonistas na era digital, sendo expostos e tendo acesso aos meios de comunicação em massa antes mesmo de aprenderem a falar e andar. Desta forma, o trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa: De que forma a erotização de artistas infantis, promovida pelos meios de comunicação, pode gerar violação ao direito fundamental à infância plena do público infantil?

O trabalho possui como objetivo, por meio da análise do caso concreto da apresentadora Maisa Silva, bem como da aplicação do Princípio da Razoabilidade entre o direito à liberdade de expressão e o direito à proteção integral da criança e do adolescente, verificar se a promoção de erotização precoce de artistas infantis viola o direito fundamental previsto no artigo 227 e seguintes da Constituição Federal.

Quanto a abordagem, a pesquisa aplicou o método hipotético-dedutivo confrontando a hipótese de que a erotização precoce de artistas infantis pelos meios de comunicação promove a violação ao direito fundamental à infância plena das crianças que têm acesso ao conteúdo produzido e transmitido, uma vez que estes

veículos detém significativa influência na formação de opinião de seus telespectadores infantis. Em relação ao método de procedimento, aplicou-se a pesquisa o método comparativo, a fim de estabelecer as principais diferenças entre os direitos fundamentais em enfoque e, assim, promover a aplicação do princípio da proporcionalidade. Ainda, aplicou-se, também, o método monográfico, uma vez que o presente trabalho busca estudar a situação de erotização dos artistas infantis para, então, analisar as violações decorrentes de sua prática. Ademais, a técnica de pesquisa bibliográfica. Ressalta-se que, por se tratar de um tema pouco debatido, não se localizou material específico sobre as consequências da erotização de artistas infantis para os telespectadores mirins, sendo possível fazer uma análise através do material bibliográfico que trata acerca dos efeitos da erotização de crianças sem delimitação.

O trabalho se dividiu em dois capítulos, sendo que o primeiro tratará sobre o direito à infância versus o direito de atuação dos meios de comunicação em massa; já o segundo capítulo abordará sobre a temática do trabalho infantil, se aprofundando no trabalho artístico infantil e no papel dos meios de comunicação na erotização destes artistas. Por conseguinte, tratará acerca das consequências da erotização de artistas infantis aos telespectadores mirins, a fim de analisar se há, de fato, violação à norma constitucional supracitada.

2 O DIREITO À INFÂNCIA PLENA FRENTE A ASCENSÃO DO CENÁRIO MUDIÁTICO

As crianças e adolescentes são detentoras de proteção integral, tanto do Estado quanto dos demais órgãos da sociedade, pelo fato de vivenciarem um momento peculiar da vida, onde necessitam, por sua vez, de assistência e cuidado absoluto, a fim de que possam alcançar o seu desenvolvimento pleno. Isso ocorre porque, por estarem em fase de crescimento, não apresentam capacidade intelectual e física para garantirem e pleitearem pelo cumprimento de seus direitos sozinhos.

Entretanto, apesar de reconhecida e efetivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente pela Constituição Federal, que trouxe o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e, após, pela promulgação da Lei n.º 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, a temática do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente no que tange a proteção integral desses sujeitos, é recente e, por vezes, recebida com receio por alguns grupos da sociedade, uma vez que as crianças e adolescentes historicamente eram, e em alguns contextos permanecem, associadas a indivíduos subordinados aos seus responsáveis legais e, conseqüentemente, a eles eram impostas inúmeras práticas abusivas.

Na antiguidade greco-romana, o modelo de família existente era o patriarcal, caracterizado pela submissão de todos os membros à autoridade absoluta do chefe de família, o *pater familiae*. Assim, enquanto os filhos estivessem sob a autoridade do *pater*, independentemente da idade, deveriam se submeter obrigatoriamente às suas decisões e, caso não o fizessem, o pai poderia dispor sobre os seus destinos da maneira que lhe fosse conveniente – o que inclui expor, alugar, vender ou matar os próprios filhos (FELICIANO, 2017, p. 13).

Tal prática se dava, em suma, porque as crianças e adolescentes, assim como mulheres, negros, prisioneiros, escravos, etc., pertenciam a grupos sociais que, à época, eram classificados como seres incapazes de desenvolver pensamento crítico e, assim, incapazes de participar ativamente da tomada de decisões políticas. Logo, entendia-se, também, que as crianças não apresentavam as características essenciais para serem classificados como sujeitos de direito e deveres (ZAPATER, 2023, p. 12).

Seguindo essa lógica, ao longo da história, o papel dos infantes, bem como dos adolescentes, passou por mudanças significativas, que ofertavam, em sua maioria, diferença de tratamento, dependendo de sua classe social, uma vez que as crianças que não ocupavam uma classe social abastada eram submetidas ao trabalho braçal forçado, como ocorreu na Revolução Industrial, ou associadas a delinquentes, como ocorreu logo após a Primeira Guerra Mundial, época em que se passou a adotar o termo “menor” para se referir às crianças que cometiam pequenos delitos, como, por exemplo, o furto de alimentos. Neste período não havia nenhuma previsão legal sobre a proteção integral às crianças, haja vista que as ações que supostamente buscavam a proteção dos infantes tinham como principal objetivo a repressão dos indivíduos que não se encaixavam nos padrões esperados para o tempo (FELICIANO, 2017, p. 13).

Esse cenário foi alterado somente após a Segunda Guerra Mundial, quando, devido ao número significativo de crianças e adolescentes em situação de miserabilidade, se constatou a necessidade de proteção integral destes, por se tratarem de indivíduos em fase de desenvolvimento. Ou seja, pessoas sem maturidade física e intelectual que careciam de direitos especiais, assistência especializada, bem como tratamento diferenciado, para o fim de garantir o seu desenvolvimento pleno (FELICIANO, 2017, p. 14).

Assim, indo na mesma linha do que era decidido em escala internacional, após inúmeras abordagens punitivistas falidas, o ordenamento jurídico brasileiro finalmente reconheceu, por meio de uma nova interpretação trazida pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e seguintes, a importância de abordar a proteção integral à infância, classificando o Direito da Criança e do Adolescente como fundamental, atribuindo-lhe prioridade absoluta. Dessa forma, os infantes passaram a ser considerados sujeitos de direito e titulares de direitos, ocasião em que foi finalmente revogada a doutrina do menor em situação irregular.

O referido artigo é considerado um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança e prevê o direito do infante ao acesso à saúde, à alimentação, à educação e profissionalização, ao lazer, à cultura, à liberdade e à dignidade, bem como a sua efetiva proteção contra práticas de negligência, opressão, exploração, abuso e violência, a fim de garantir, assim, o desenvolvimento moral, intelectual e social pleno (FARIELLO, 2018), atribuindo tal responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado.

O legislador fez questão de estender a responsabilidade da proteção das crianças e adolescentes à sociedade e ao Estado, sendo obrigação de alguns órgãos, como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, promoverem a fiscalização da situação de crianças em suposta condição de vulnerabilidade e, caso confirmada a ocorrência desta, fazerem cumprir o previsto na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais (PAULINO, 2019, p. 43). Salienta-se que a responsabilidade do Estado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente está prevista, para além da legislação nacional, na Convenção sobre os Direitos da Criança, documento reconhecido por 196 países, incluindo o Brasil, com exceção dos Estados Unidos, único país que optou por não seguir as diretrizes estabelecidas no referido instrumento (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu artigo 229¹, expõe, mais uma vez, a responsabilidade dos genitores, ou da pessoa responsável pela guarda legal, em garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, dos infantes. O próprio texto legal prevê, como medida de precaução, que constatada qualquer prática de negligência ou abuso por parte destes, ou terceiros não próximos ao infante, será procedida à apuração das situações irregulares pelos órgãos responsáveis, sendo os agentes praticantes de quaisquer delitos que ofereçam risco ao desenvolvimento pleno ou ataquem a dignidade dos infantes devidamente punidos, na forma da lei².

Apesar de a Constituição Federal ter introduzido a temática de proteção integral à infância ao meio jurídico, de forma legal, a legislação infraconstitucional se apresenta como um complemento imprescindível para a efetividade do que foi estabelecido no Capítulo VII da Constituição Federal. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é responsável por garantir, em seu artigo terceiro, o cumprimento do direito fundamental à infância a todos os infantes, sem distinção de idade, condição econômica, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, etc., bem como é o documento que promove a distinção, em seu artigo segundo, entre criança,

¹ O artigo 229 da Constituição Federal destaca que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

² Por conseguinte, a Constituição Federal também estabelece, §4º do artigo 227, que, em casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, os responsáveis serão punidos de forma severa.

caracterizada por indivíduo com até 12 (doze) anos, e adolescente, caracterizado por aquele que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

A norma constitucional representa um marco histórico na luta pela efetivação dos direitos da criança e adolescente, uma vez que, além de estender a responsabilidade da proteção à infância para o Estado e a sociedade, finalmente garante que os infantes sejam considerados indivíduos, capazes de participarem, dentro das limitações impostas pela faixa etária, de um processo decisório, sejam representados por seus genitores ou responsáveis legais, ou amparados pelos órgãos de fiscalização, como é o exemplo do Ministério Público, a fim de que se garanta, para além dos direitos básicos, o devido cumprimento dos direitos de personalidade destes. Ressalta-se que:

Não obstante, a proteção integral não se resume a fornecer à criança apenas cuidado e proteção, mas inclui reconhecer, respeitar e garantir a personalidade individual de cada uma, na qualidade de sujeito de direitos, a fim de propiciar seu adequado desenvolvimento, com o pleno aproveitamento de suas potencialidades (FELICIANO, 2017, p. 28).

No entanto, logo após a promulgação da Constituição Federal Brasileira, que reconheceu o Direito da Criança e do Adolescente, atribuindo-lhe prioridade absoluta, o mundo inteiro presenciou a ascensão da *internet* (ARAÚJO; SILVA; MACHADO, 2022, p. 1270), que se tornou o principal meio de comunicação na época, situação que perdura até hoje. Embora a parcela de cidadãos com acesso à *internet*, num primeiro momento, fosse baixa, é sabido que a facilidade de compartilhamento de dados e a agilidade de comunicação ofertadas pela nova ferramenta causaram inúmeros impactos no funcionamento de toda sociedade, criando novas entraves, inclusive, na aplicação de algumas legislações, incluindo as normas que abordam a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Neste sentido:

Devido a intensificação do uso da internet por crianças e adolescentes e com o amplo acúmulo de dados pessoais decorrente do uso das plataformas digitais, os desafios para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se tornam ainda maiores e mais urgentes (MAIER, 2023, p. 6).

Tal situação ocorre principalmente porque os infantes, bem como os adolescentes, não ocupam o simples papel de telespectadores nesse mundo digital,

mas de agentes que, desde muito cedo, desempenham uma função importante no impulsionamento das plataformas de digitais comunicação (MAIER, 2023, p. 4).

Apesar do público infantil representar um percentual significativo dos usuários das plataformas de comunicação digital (INSTITUTO ALANA, 2021, p. 42), sejam elas *sites*, jogos, redes sociais e, em alguns casos, até mesmo a tradicional televisão, que atualmente oferece acesso à *internet*, boa parte do conteúdo produzido não é destinado aos infantes, em razão do conteúdo inadequado para a faixa etária. Por exemplo, em 2019, uma pesquisa realizada pela A TIC *Kids Online* Brasil assinalou que 89% (oitenta e nove por cento) da população de 9 (nove) a 17 (dezessete) anos é usuária de meios de comunicação *online*, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados(AVELAR, 2020, p. 17).

Assim, deve-se obrigatoriamente interpretar o princípio previsto no artigo 227 da Constituição Federal de forma ampla, para além da obrigação de assistência social expressa no artigo, mas, também, a fim de proteger os infantes das ameaças decorrentes do uso de tecnologias digitais (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 26).

Diante do cenário apresentado, cabe aos genitores destes infantes, ou, em sua falta, aos responsáveis legais, fiscalizar e autorizar o acesso às ferramentas de comunicação social, a fim de garantir que “os direitos fundamentais estabelecidos para crianças e adolescentes não sejam preteridos em face da lógica do consumo contemporâneo, em especial, dentro do ambiente digital” (MAIER, 2023, p. 8).

Nesta linha, com o intuito de assegurar que sejam observados os princípios protetores da infância, a Lei de Proteção de Dados estabeleceu um capítulo próprio para tratar sobre os dados pessoais das crianças e adolescentes, onde destaca a necessidade de autorização dos responsáveis legais dos usuários que possuam menos de 18 (dezoito) anos, a fim de garantir o acesso às plataformas digitais de comunicação não se sobreponha, de forma alguma, o melhor interesse do infante. A legislação refere, ainda, que os programadores deverão certificar se a autorização supramencionada foi realmente concedida pelos responsáveis dos infantes, bem como dos adolescentes, devendo estes publicizar o teor dos dados coletados e a destinação dessas informações. Neste sentido, traz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que tange ao tratamento especial destinado aos dados dos infantes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Ainda, quanto ao supracitado artigo, é necessário esclarecer que, embora os genitores possuam a responsabilidade legal de fiscalizar o conteúdo que os filhos consomem por meio das plataformas *online*, os meios de comunicação digitais também são responsáveis pelo material exposto em suas redes, uma vez que possuem o dever legal de oferecer um local de acesso seguro e protetivo para seus usuários, principalmente aqueles que se encontram em processo de desenvolvimento e que, por esta razão, apresentam uma vulnerabilidade acentuada, podendo sofrer com os impactos negativos da digitalização (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 26).

Assim, cabe às plataformas desenvolverem ferramentas que possibilitem o acesso às crianças e adolescentes a *sites* adequados para a sua faixa etária, evitando a exposição a conteúdos sensíveis, que apresentem violência ou assédio explícito contra qualquer minoria, conteúdos de cunho sexual, conteúdos que faça alusão a drogas, etc. Isso porque é direito do infante ter acesso a plataformas de comunicação, devendo ser assegurado por todos os sujeitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal, que a criança detenha dos meios para esse acesso, bem como possibilitar que estes atuem ativamente nas redes, não podendo serem

impostas medidas de proteção de dados que ofendem ao direito à liberdade de expressão das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, estabelece o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, no Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital:

Estados Partes devem promover a conscientização e **o acesso a meios digitais para que as crianças expressem suas opiniões e oferecer treinamento e apoio para que as crianças participem em condições de igualdade com adultos**, anonimamente quando necessário, para que elas possam ser defensoras efetivas de seus direitos, individualmente e em grupo (2021, p. 24). [grifo nosso]

Em caso de descumprimento do previsto no referido artigo, bem como nos casos em que restar comprovada a prática de algum abuso, negligência ou ofensa ao melhor interesse da criança e do adolescente, os controladores e operadores responderão, de forma solidária, por quaisquer danos de cunho patrimonial, moral, individual ou coletivo causados aos infantes, conforme expresso no artigo 42, da Lei n.º 13.709/2020, podendo as plataformas de comunicação e os seus responsáveis serem condenados, tanto na esfera penal quanto na esfera cível, ocasião em que, caso condenados, deverão ressarcir a vítima pelos direitos violados.

Assim, para o fim de compreender os limites de atuação das plataformas, bem como o papel do Estado, por meio dos órgãos responsáveis pela fiscalização e efetivação dos direitos, da sociedade e da família na proteção integral do sujeito em fase de desenvolvimento, faz-se necessário a análise e aplicação do princípio da proporcionalidade de alguns direitos previstos constitucionalmente, como a liberdade de expressão dos meios de comunicação em conflito com a proteção integral à infância.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO *VERSUS* DIREITO À INFÂNCIA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso IV e IX, sendo este direito um dos maiores aliados na defesa do Estado Democrático de Direito, uma vez que garante, por meio de confronto de opiniões, divergentes ou não, decorrente da manifestação de cada indivíduo, que se tenha a formação de uma vontade geral

(GADELHO JÚNIOR, 2015, p. 51). Salieta-se que tal direito também foi assegurado pelas Constituições anteriores³, embora tenha alcançado sua efetividade plena tão somente com a promulgação da última Constituição Federal.

Neste sentido, faz-se necessário esclarecer, de antemão, que, para alguns estudiosos, o direito de manifestação é dividido em um tripé, que é formado pela liberdade de expressão, a liberdade de comunicação e a liberdade de informação verídica (CARVALHO, 2003, p. 36). Assim, entende-se que tão somente a liberdade de expressar o próprio pensamento não é suficiente para o exercício pleno deste direito fundamental, uma vez que é necessário que todos os indivíduos tenham acesso, também, à informação e, por meio dessa, possam se comunicar com base em dados verdadeiros, que outrora foram confirmados por profissionais e fontes confiáveis, conforme dispõe o inciso XIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, a efetiva observância do direito à liberdade de expressão garantida, para além do próprio direito de manifestação de opiniões, demais direitos também assegurados pela Constituição Federal, como, por exemplo: o direito à liberdade religiosa (artigo 5º, VI, da CF), a participação política (artigo 5º, VI, da CF), a liberdade de criação de obras de cunho artístico e intelectual (artigo 5º, IX, da CF), etc (MACHADO, 2002, p. 13).

Desta forma, ao estabelecer que é livre a todos os indivíduos da sociedade a manifestação dos pensamentos, incluídos de forma implícita, as ideias, as opiniões, as crenças, etc., sendo vedado o anonimato ou a prática de censura governamental, o artigo aborda, também, o direito de cada cidadão em buscar informação segura, o que só se concretiza por meio do exercício pleno do direito fundamental de liberdade de imprensa.

Na seara internacional, o direito à liberdade de expressão está expressamente previsto no artigo 11 da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, de 1779, e, após, também é abordado pelo artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, documento organizado pela Organização das Nações Unidas, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial. Por conseguinte, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também tratou do tema, registrando, em

³ Pontua-se que o Direito à Liberdade de Expressão foi devidamente previsto pela Constituição do Império, de 1824 (art. 179, §4º) e, após, pela Constituição Republicana de 1891 (art. 72, §12), pela Constituição de 1934 (art. 113, 8º), pela Constituição de 1946 (art. 141, §5º), pela Constituição de 1967 (art. 150, §8º) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 153, §8º).

seu artigo 13, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sendo definido, pelo referido artigo, ainda, alguns norteadores, a fim de que se alcançasse o devido cumprimento do dispositivo⁴.

Ressalta-se que, embora o direito a liberdade de expressão de pessoas, bem como o direito a liberdade de imprensa dos meios de comunicação tenham sido previstos nas Constituições anteriores como um direito fundamental, o legislador brasileiro se certificou, ao editar a Constituição vigente, de garantir a todos os cidadãos, independente de gênero, raça, classe social, orientação sexual ou faixa etária, tivessem o pleno exercício dos princípios fundamentais que abrangessem a liberdade de informar, de buscar informação e ser informado, a liberdade de crítica, bem como a liberdade de investigação (GADELHO JÚNIOR, 2015, p. 44). Tal preocupação se deu, principalmente, em razão das situações ocorridas durante o período em que o país enfrentava o Golpe Militar de 1964.

No entanto, não é correto afirmar que o Princípio da Liberdade de Expressão é absoluto aos demais princípios previstos na Constituição Federal; ou seja, nem sempre irá se sobressair, quando confrontado com outro direito, sendo necessário, nesses casos específicos, que se aplique o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de que se assegure o devido cumprimento de direitos considerados prioritários pela nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Neste sentido:

Os princípios se distanciam das regras na medida em que permitem uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais, não expressando

⁴Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

consequências jurídicas que se implementem, automaticamente, com a simples ocorrência de determinadas condições, o que impede sejam disciplinadas, *a priori*, todas as suas formas de aplicação. **Além disso, enquanto o conflito entre regras é resolvido na dimensão da validade, a colisão entre os princípios é dirimida a partir de uma técnica de ponderação, consoante o peso que apresentem no caso concreto.** (GARCIA, 2015, p. 166 *apud* DWORKIN, 1999, p. 24) (grifo nosso)

Ou seja, a colisão entre princípios não significa que tais direitos fundamentais sejam estranhos reciprocamente, embora no caso concreto haja uma prevalência de uma norma, é imprescindível compreender que a incompatibilidade de princípios constitucionais poderá ser passageira, dependendo das peculiaridades de cada caso.

O direito à liberdade de expressão apresenta uma dupla dimensão, que compõe o direito do indivíduo. Nesse ponto, estão incluídos os incapazes ou relativamente incapazes de se manifestar sobre qualquer assunto, sem nenhuma interferência do Estado, bem como o direito social, que dispõe que a sociedade deve ter acesso aos meios de informação e ao conhecimento, garantindo que, por meio de discussões e trocas de informação, se estabeleça uma sociedade democrática e inclusiva. Neste sentido, destaca Ana Cecília de Barros Gomes:

(...) deduz-se a presença da liberdade de informação, o direito de ser bem informado, bem como, o de buscar informação em qualquer lugar, de forma livre. Além disso, está implícito também o direito à comunicação, ou seja, de expressar a opinião e manifestar o pensamento por qualquer meio de expressão. Na medida em que amplia a liberdade, englobando a informação, discorre-se também sobre todo o processo em torno dela, ou seja, divulgação, acesso e busca. (2013, p. 44)

Além de não causar nenhuma interferência no exercício de liberdade de expressão de qualquer pessoa física ou jurídica, cabe ao Estado, também, garantir que terceiros também não violem tais manifestações públicas de opiniões de um cidadão ou empresa, bem como fiscalizar quaisquer práticas e ataques contra minorias, como, por exemplo, a criação de informações falsas a respeito de um grupo de pessoas.

Assim, deverá o Estado, em conjunto com todos os órgãos fiscalizadores (Poder Judiciário, Ministério Público, etc.), possibilitar o acesso a informações de interesse individual e social verificadas (GOMES, 2013, p. 48). Isso porque, com a facilidade de acesso à informação, uma vez que as pessoas têm conhecimento de

acontecimentos nacionais e internacionais de forma simultânea, graças a diversidade dos meios de comunicação disponíveis hoje no mercado, têm-se também inúmeras problemáticas que direcionam o cidadão a uma situação de risco.

Como exemplo de que nem toda a história disponível nos meios de comunicação é verídica, é possível citar o caso das eleições presidenciais de 2018, onde, no Brasil, se presenciou o aumento alarmante de compartilhamento de *fake news* envolvendo candidatos a Presidência da República, prática que representa um ataque direto às eleições transparentes e seguras, bem como ao exercício pleno da democracia pelos brasileiros com 16 (dezesesseis) anos ou mais.

A fim de possibilitar que as pessoas tenham acesso à informação verdadeira, o Estado faz uso de inúmeras ferramentas que tenham força de alcance real, com o intuito de atingir o maior número de pessoas, de diferentes classes sociais, dentre elas, os meios de comunicação, seja o jornal físico, rádio, televisão, ou, com a ascensão da *internet*, de *sites* e redes sociais (*Instagram, Twitter, Facebook, Tik tok*, etc.). Assim, a Constituição Federal abordou a temática, num viés que possibilitasse que os meios de comunicação atuassem na criação e distribuição de conteúdo informativo, bem como notícias diárias sobre os mais variados temas.

Pode-se dizer, portanto, que a liberdade de imprensa é um dos braços mais importantes para a efetivação do exercício da liberdade de expressão pelos cidadãos, uma vez que é responsável por dar acesso a fontes variadas de informação, dados, etc., sem a interrupção do Estado, possibilitando, dessa forma, que as pessoas tenham meios para pensar de forma crítica sobre um assunto e, assim, formar uma opinião. Em conformidade com esse pensamento, o Supremo Tribunal Federal já destacou, em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.566, que a “liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio”.

Neste sentido, os artigos 220 a 224, todos da Constituição Brasileira, são responsáveis por dispor acerca de como se dará o exercício das empresas e profissionais da área da comunicação, o qual deve ocorrer, conforme asseverado, sem qualquer forma de restrição, desde que não se encontre em conflito com os demais artigos do referido texto legal, conforme destaca Ana Cecília de Barros Gomes (2013, p. 50):

Outra questão relevante diz respeito ao princípio da Unidade da Constituição. A partir dele pode-se perceber que a censura é vedada no ordenamento jurídico, contudo, **é possível limitar a atuação dos meios de comunicação, se decorrentes de constituição, delimitando o âmbito de proteção do direito**. As limitações impostas ao exercício das liberdades quando estabelecidas pela própria constituição, tão somente, delimitam o exercício do direito. [grifo nosso]

Para o cumprimento da norma legal, a própria Constituição prevê a necessidade de adequar a prática da atividade, a fim de que não haja violação de nenhum outro direito fundamental. Assim, embora o exercício da liberdade de expressão e de imprensa pelos meios de comunicação seja de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, há limites constitucionais para o seu exercício.

Tal delimitação da prática de atividade comunicacional pelo Estado não representa a ocorrência de censura, prevista logo após, no parágrafo segundo, do artigo 220 da CF/88, pelo contrário, a fiscalização constante dos meios de comunicação, tanto pelo Estado quanto pelos órgãos fiscalizadores, ocorre principalmente com o intuito de evitar casos de abuso de poder de empresas que detém os maiores veículos de comunicação social, bem como para o fim de assegurar o cumprimento efetivo e integral da norma constitucional, através da disponibilização de uma pluralidade de canais de informação a todos os cidadãos. Tanto é, que o parágrafo primeiro do mesmo texto legal é categórico ao tratar da impossibilidade de uma lei infraconstitucional causar qualquer afronta à plena liberdade de informação jornalística a qualquer veículo de comunicação social.

Estão autorizados, para tanto, que as emissoras de televisão, rádio, jornal impresso e *online*, cinema, etc., bem como os seus profissionais, possam exercer a produção de conteúdo e busca e informações de forma sigilosa, quando necessário, não sendo obrigatório, inclusive, a revelação de fonte. Neste sentido:

Convém frisar, por fim, que a concepção da liberdade de imprensa, conquanto venha a ser objeto de reflexão em capítulo próprio, pode ser designada como a liberdade conferida (aos seus titulares) de transmitir ideias, fatos, opiniões e críticas, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação, como a liberdade de expressão. Há primazia da atividade de informação desempenhada pelos indivíduos, em detrimento do veículo empregado para divulgá-la, alcançando toda e qualquer forma de difusão de notícias (JÚNIOR, 2015).

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, proposta em 2008, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, em face da integralidade da Lei n.º 5.250/67, conhecida como “Lei de Imprensa”, destacou que a liberdade de imprensa se apresenta como fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana dos brasileiros, ou seja, tal dispositivo é, de fato, uma ferramenta para o cumprimento de um princípio matriz da Constituição Federal, decorrendo destes, o direito de personalidade, formado através do acesso à informação verídica e imparcial.

Neste ponto, a liberdade de expressão e de imprensa não abarca nenhum tipo de preconceito ou forma de opressão a minorias (mulheres, LGBTQIA+, negros, crianças, etc.), pelo contrário, tal direito fundamental deve ser exercido no sentido de dar voz àquelas pessoas que antes não eram inclusas em discussões, cabendo ao Estado a fiscalização e a responsabilização de qualquer indivíduo que exteriorize manifestações ofensivas, apurando e, se for caso, condenando os atores de um crime.

Portanto, uma vez que há previsão, pela Constituição Federal, de disciplina deste direito, vedado o anonimato, não se pode garantir que a liberdade de expressão ultrapasse outros direitos fundamentais, quando postos em conflito, sendo necessário, então, que se aplique a norma mais razoável ao caso concreto. Este é o caso do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que visa, para além de garantir um desenvolvimento pleno de indivíduos com faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, assegurar o direito à infância a todos com até 12 (doze) anos incompletos.

Conforme já exposto anteriormente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é previsto tanto na legislação constitucional (artigo 227 e seguintes) quanto na legislação infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo atribuído a tal temática prioridade absoluta frente a outros direitos. Isso se dá principalmente pelo fato de que as crianças e adolescentes ainda não alcançaram sua capacidade plena, sendo, portanto, dever da família, do Estado e da Sociedade ofertar um ambiente que proporcione o desenvolvimento intelectual, emocional e físico pleno.

Contudo, ainda que o direito à infância plena seja abordado pela legislação brasileira com suma prioridade, não são todos os casos em que se ocorrerá a mitigação do direito previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição, devendo

se confirmar, no caso concreto, a ofensa ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Isso porque, atualmente, impedir que pessoas com a faixa etária entre 0 (zero) a 12 (doze) anos e 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos tenham acesso a eletrônicos e, conseqüentemente, aos meios de comunicação virtual é uma tarefa praticamente impossível, uma vez que, ainda que esse grupo não tenha acesso a meios de comunicação em sua residência, terão acesso em outros ambientes que frequentam, como escolas, clubes, etc.

De igual modo, as crianças e adolescentes também possuem acesso, desde muito cedo, a meios de comunicação tradicionais, como a televisão, o rádio, jornal, revistas, etc. Neste ponto, destaca-se, inclusive, que a completa exclusão desse grupo de pessoas ao acesso a novas tecnologias não é a solução adequada para o caso, uma vez que, assim como os adultos, infantes e adolescentes também possuem o direito de exercício a sua liberdade de expressão, bem como ao acesso à informação, devendo ser observado, no entanto, o conteúdo adequado para cada faixa etária.

Nesse ínterim, o uso dos meios de comunicação é, inclusive, recomendado por algumas escolas, como uma nova ferramenta de ensino, fundamental para o acesso simultâneo à informação, tornando-se corriqueiro a sua utilização como proposta metodológica para fins educacionais e de integração do sujeito à sociedade (RABELO, 2016, p. 186). Com a pandemia mundial, ocasionada pelo coronavírus, esse processo sofreu um impulso significativo, haja vista que tanto os aparelhos eletrônicos tradicionais quanto as demais plataformas de comunicação *online* (*whatsapp, teams, google meet, zoom*) serviram como ferramenta pedagógica, possibilitando que crianças e adolescentes assistissem às aulas.

No entanto, a facilidade ao acesso dos meios de comunicação, ocasionada pela ascensão da *internet*, aliada ao seu uso sem monitoramento de um adulto responsável pode representar inúmeros riscos às crianças que têm acesso a estes conteúdos, sendo imperioso, nesses casos, a mitigação da liberdade de expressão e imprensa, a fim de evitar danos irreversíveis. Neste sentido, destaca a psicóloga Liliane Fontes:

Apesar do potencial positivo destes meios, nomeadamente no desenvolvimento da sociedade e cultura, sabe-se muito pouco sobre as características dos seus usos “privados” (em casa, na solidão do quarto, com os amigos, noutros ambientes informais), certamente diferentes dos realizados na sala de aula ou na escola, onde o controlo do professor e as normas de utilização estão mais presentes. **As crianças e jovens ao terem**

acesso a estes novos meios de tecnologia e se este uso não for devidamente controlado e monitorizado pelo adulto educador poderá tornar-se mais do que um meio facilitador de acesso a informação e de enriquecimento cultural e vir a tornar-se um factor destabilizador e desestruturante no processo de desenvolvimento sócio-emocional deste tipo de população (2008, p. 8). [grifo nosso]

Embora o uso excessivo dos meios e plataformas digitais por adolescentes possa parecer inofensivo frente aos demais riscos popularmente conhecidos (álcool, drogas ilícitas, tabaco, pornografia, etc.), é durante essa fase que o ser humano *a priori* desenvolve tanto seu intelectual quanto o seu emocional, os quais podem ser diretamente afetados pelo uso descuidado de algumas tecnologias, dentre elas, se destacando as redes sociais e a televisão.

Na mesma linha, a psicóloga Liliane Forte destaca, ainda, que os meios de comunicação digitais não são responsáveis pelo surgimento de uma patologia, porém, podem ser fundamentais para o enraizamento de algumas doenças, bem como para a ocorrência de estímulos que podem desencadear crises de depressão e de ansiedade (2008, p. 12). Isso se dá, na maior parte das vezes, pelo fato de as crianças e adolescentes utilizarem os meios de comunicação, principalmente as redes sociais, como principal fonte de socialização, sendo, por vezes, expostos a conteúdos inadequados que estão disponíveis nas plataformas digitais, seja de cunho sexual, violento, racista, xenofóbico, etc.

É necessário destacar, também, a influência dos meios de comunicação na criação de hábitos dos telespectadores mirins, em especial a televisão, meio de comunicação que mais alcança pessoas no mundo, desde a prática de alguns esportes até mesmo ao consumo de alguns alimentos e produtos. Conforme destacam os pesquisadores Andreia Silva de Souza Freitas, Simone Côrtes Coelho e Ricardo Laino Ribeiro, os comerciais de televisão influenciam diretamente o comportamento alimentar infantil, tanto é, que os referidos comerciais de alimentos, geralmente com altos níveis de gorduras, óleos, açúcar e sal, são transmitidos entre os intervalos de programas infantis, a fim de se alcançar o público alvo (2009, p. 12).

De igual modo, o acesso cada vez mais precoce de crianças aos meios de comunicação, tanto tradicionais (rádio e televisão) quanto atuais (redes sociais, computadores, *smartphones*, etc.), ao mesmo tempo que representa um risco a saúde física e mental dos infantes, também pode expô-los a situações em que

ocupam o papel de vítimas de crimes na *internet*, como é o caso da pornografia infantil, da violência e exploração sexual, entre outros.

Em atenção aos exemplos mencionados, evidente a necessidade de fiscalização constante dos meios de comunicação, bem como de sua programação e conteúdo, uma vez que tem poder de afetar direta e indiretamente os telespectadores mirins, os quais sequer possuem capacidade de distinguir os macetes das plataformas de comunicação. Assim, é imprescindível a aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, a fim de impedir que crianças e adolescentes sejam lesados.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.631/DF, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, que versava sobre a inconstitucionalidade das Leis Estaduais n.º 13.582/2016 e n.º 14.045/2018, que proibiram a propaganda de alimentos de baixo valor nutricional nas dependências de escola no Estado da Bahia, o Supremo Tribunal Federal foi categórico ao dispor sobre a necessidade de relativização do direito fundamental à liberdade de expressão, uma vez que em conflito com o direito de proteção integral à criança e ao adolescente. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. **4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido.** 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI n.º 5631, STF - Tribunal Pleno Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 25/03/2021 Publicação: 27/05/2021) (grifo nosso)

Conforme detona a referida decisão, embora o Estado da Bahia não detenha competência para legislar sobre propaganda comercial, possui competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB) e sobre proteção à infância (art. 24, XV, da CRFB).

Portanto, se tratando de situação que ofereça risco para crianças e adolescentes, é dever do Estado, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, intervir, a fim de garantir o melhor interesse da criança que, no caso em tela, significou a necessidade de mitigação do direito da liberdade de expressão e imprensa de uma empresa que comercializa produtos incompatíveis com a alimentação saudável de um indivíduo em desenvolvimento.

Por outro lado, faz-se necessário trazer, também, uma decisão em que há o reconhecimento e a proteção da liberdade de expressão, a fim de destacar, mais uma vez, que a proteção à infância plena em nada se confunde com a exposição de manifestações ou ações que incentivem a prática de preconceito ou exclusão de uma minoria. Neste sentido, o Tribunal Superior já asseverou, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n.º 1.248, que é livre o exercício de manifestação de artistas, sendo assegurado, inclusive, a retratação, em obra destinada para o público infanto-juvenil, de casal homossexual. Destacou o Ministro Presidente Dias Toffoli:

No caso, a decisão cuja suspensão se pretende, **ao estabelecer que o conteúdo homoafetivo em publicações infanto-juvenis exigiria a prévia indicação de seu teor, findou por assimilar as relações homoafetivas a conteúdo impróprio ou inadequado à infância e juventude, ferindo, a um só tempo, a estrita legalidade e o princípio da igualdade**, uma vez que somente àquela específica forma de relação impôs a necessidade de advertência, em disposição que – sob pretensa proteção da criança e do adolescente – **se pôs na armadilha sutil da distinção entre proteção e preconceito.** (grifo nosso)

Em decisão importante, o referido Ministro deu conta de afastar a decisão que representava a mitigação de liberdade de expressão de uma obra exposta na tradicional feira de livros “Bienal do Livro”, pelo fato de apresentar, em seu conteúdo, a retratação de um casal homoafetivo.

Além de garantir o devido cumprimento do previsto na CF/88, promovendo a proteção ao direito de liberdade de expressão e ao direito de tratamento igual de todos os cidadãos, independente de gênero, cor, orientação sexual, etc., uma vez que não comprovada nenhuma prática lesiva às crianças e aos adolescentes, o

Ministro ainda apontou que a prática de qualquer censura, em nome da proteção integral da infância e juventude, não deve e tampouco será acolhida pelos Tribunais de Justiças dos Estados Brasileiros ou pelo Supremo Tribunal Federal.

3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Conforme elucidado, a infância é o período que consiste entre os 0 (zero) aos 12 (doze) anos incompletos, sendo caracterizado pelo período da vida onde o ser humano desenvolve, além de habilidades, o seu intelecto, físico e seu emocional, conforme destacado pela Constituição Federal, no seu artigo 227, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º; sendo, portanto, assegurado a estes a proteção integral, tanto por parte do Estado e da sociedade quanto por parte dos responsáveis legais do infante.

Seguindo essa linha, o trabalho infantil, por si só, representa uma afronta ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, uma vez que retira o indivíduo de ambientes adequados para a sua faixa etária e, por conseguinte, o insere a rotinas desgastantes, com carga horária longa e, por vezes, um ambiente que apresenta inúmeros riscos para o seu crescimento e desenvolvimento pleno. No entanto, é sabido que inúmeras crianças trabalham, desde muito cedo, no mundo, motivadas principalmente por situações de vulnerabilidade; por exemplo, no Brasil, aproximadamente 2,8 milhões de crianças e adolescentes exercem alguma espécie de labor (REIS, 2017, p. 12). Saliencia-se que esse não é um cenário contemporâneo, pelo contrário, se repete seguidamente ao longo da história, uma vez que crianças e adolescentes de todas as idades já eram utilizadas como mão de obra barata, antes mesmo de serem consideradas sujeitos de direitos e deveres, durante a Revolução Industrial. No mundo, em 2020, o número de crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil alcançou o montante de 160 milhões de indivíduos, sendo, em sua maioria, pessoas do sexo masculino, que representa o número de 97 milhões de trabalhadores infantis (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Embora haja um número significativo de crianças exercendo algum trabalho remunerado, não há legislação específica sobre a matéria, havendo, hoje, no país, tão somente a previsão de que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, devendo ser oferecido, nesse caso, curso profissionalizante para o adolescente, bem como um ambiente adequado e que não exponha o aprendiz a situações que possam causar danos ao seu desenvolvimento psíquico, moral, emocional e físico

(artigo 403, da CLT). Ainda, a Lei 10.097/2000, responsável por alterar a Consolidação das Lei do Trabalho, a fim de incluir a previsão de exercício de funções assistidas a adolescentes com 14 (quatorze) anos completos ou mais, dispõe que o horário de exercício dos labores citados no artigo 403 não poderá afetar o cumprimento das atividades essenciais do adolescente, em especial, a sua frequência na escola.

A lei destaca, ainda, que o contrato de aprendizagem nada mais é do que a inserção do adolescente maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos ao mercado de trabalho, por meio de um contrato de trabalho especial, que será firmado por tempo indeterminado, sendo garantido ao indivíduo o acesso à formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, não podendo, também, a carga horária de trabalho exceder seis horas diárias⁵.

Neste ponto, é possível compreender que qualquer atividade exercida por pessoa menor de 14 (quatorze) anos representa uma ofensa ao direito fundamental do infante a proteção integral e gozo de uma infância plena, haja vista que a exposição do infante a práticas não adequadas a sua faixa etária podem ultrapassar o conflito moral, uma vez que oferecem danos físicos e psíquicos às crianças (SILVA, 2022, p. 15). Destaca-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe expressamente o trabalho a todos que têm idade inferior a 14 (quatorze) anos.

Assim, a exploração de mão de obra infantil é corriqueira, numa escala global, sendo, então, responsabilidade do Estado e dos demais órgãos fiscalizadores, monitorar tais situação e, nos casos em que haja ofensa aos direitos do infante, intervir, a fim de garantir a proteção absoluta da criança e do adolescente. Na seara

⁵Art. 428 da CLT. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."

"§ 1.º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2.º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4.º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (BRASIL, 1943).

internacional, a temática segue praticamente a mesma linha da legislação brasileira, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, proibiu, logo em sua Primeira Conferência, o exercício de trabalho infantil por pessoas menores de 14 (quatorze) anos. Nesta mesma linha, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador estabelece, como sendo trabalho infantil, toda a prática laboral com fim econômico, independente de remuneração do infante ou adolescente, sendo vedado o exercício por pessoas menores de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 2011, p. 07).

Ressalta-se que, embora a lei nacional e internacional autorize o exercício de labor por adolescentes somente nos casos em que haja a conciliação com a frequência obrigatória a escola, a própria Organização Internacional do Trabalho já manifestou que parte significativa das crianças que estão inseridas no mercado apresentam frequência baixa ao ensino obrigatório e, em alguns casos, sequer comparecem de forma esporádica nas instituições de ensino fundamental e médio. Neste sentido⁶:

Child labour is frequently associated with children being out of school. A large share of younger children in child labour are excluded from school despite falling within the age range for compulsory education. **More than a quarter of children aged 5 to 11 and over a third of children aged 12 to 14 who are in child labour are out of school.** This severely constrains their prospects for decent work in youth and adulthood as well as their life potential overall. Many more children in child labour struggle to balance the demands of school and child labour at the same time, which compromises their education and their right to leisure. [grifo nosso]

Neste sentido, a UNICEF concluiu que prática de trabalho infantil (2021) é mais recorrente nas áreas rurais, que representa, em números, três vezes mais do que o trabalho infantil urbano. A pesquisa destacou, ainda, que o trabalho infantil está entre um dos principais fatores para grande taxa de evasão escolar, asseverando que 72% do trabalho infantil ocorre com a autorização e orientação da família, em fazendas familiares e microempresas.

⁶Tradução livre: “O trabalho infantil está frequentemente associado ao facto de as crianças não frequentarem a escola. Uma grande parte das crianças mais jovens em situação de trabalho infantil está excluída da escola, apesar de se encontrar dentro da faixa etária do ensino obrigatório. Mais de um quarto das crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 11 anos e mais de um terço das crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 14 anos que se encontram em situação de trabalho infantil não frequentam a escola. Este facto limita seriamente as suas perspectivas de trabalho digno na juventude e na idade adulta, bem como o seu potencial de vida em geral. Muitas mais crianças em situação de trabalho infantil lutam para equilibrar as exigências da escola e do trabalho infantil ao mesmo tempo, o que compromete a sua educação e o seu direito ao lazer.”

O trabalho artístico infantil não representa a regra, mas, sim, a exceção, uma vez que os artistas mirins começam sua carreira antes de completar 14 (quatorze) anos de idade, sendo expedida, nestes casos, autorização especial para que os infantes iniciem a vida laboral. Neste sentido, salienta-se que o trabalho artístico infantil é representado pela prática de qualquer trabalho lido como artístico e realizado por uma criança, com o fim econômico, seja na protagonização de filmes, séries, telenovelas, participação de sessões fotográficas, apresentações musicais, apresentações de dança e, agora, com a *internet*, trabalhos realizados por plataformas de comunicação *online*, como o *youtube*, *instagram*, *tiktok*, etc (RAMOS, 2019, p.31).

Contudo, embora não ofereça os mesmos malefícios do trabalho infantil realizado em áreas agrícolas ou em microempresas, o trabalho artístico infantil pode ocasionar inúmeros danos ao desenvolvimento da criança, sendo, inclusive, inconstitucional, embora, por vezes, autorizado pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

Apesar da proibição constitucional, que veda, expressamente, o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, o trabalho infantil nos meios de comunicação persiste, especialmente com o aval do Poder Judiciário, que tem concedido autorizações judiciais ilegais de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos, o que mantém e legitima a exploração da mão de obra infantil nos meios de comunicação e representa a supremacia dos interesses dos grandes conglomerados do ramo da comunicação em detrimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que são princípios estruturantes da teoria sociojurídica da proteção integral (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 13).

Os autores destacam, ainda, que, apesar de a autorização do Poder Judiciário não apresentar consonância com a norma constitucional, crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos permanecem sendo expostas ao trabalho artístico infantil, haja vista que tanto a legislação nacional quanto os órgãos fiscalizadores⁷ são omissos quanto à possibilidade do labor nos meios de comunicação. Isso se dá, inclusive, porque a sociedade, os pais e, sob influência, a própria criança glamourizam os trabalhos exercidos nos meios de comunicação em massa, em

⁷São identificados como órgãos responsáveis para a fiscalização e proteção do Direito da Criança e do Adolescente o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Justiça do Trabalho, a Justiça Comum, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil, o Fórum Nacional de Erradicação Nacional do Trabalho Infantil (FNPETI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), etc.

razão da alta visibilidade e o relevante ganho econômico que estes trabalhos oferecem.

Desta forma, não havendo legislação constitucional sobre o trabalho artístico, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade do Poder Judiciário autorizar a participação de crianças e adolescentes, desde que assegurados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como o exercício da profissão não represente nenhuma ameaça ao desenvolvimento pleno do sujeito. Neste sentido:

Art. 149 – Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990). (grifo nosso)

Contudo, embora as concessões de autorização para a prática artística profissional estabeleça critérios diferentes do artistas adultos, os artistas infantis são submetidos aos mesmos encargos de um adulto, passando por horas de ensaios, adequando a sua rotina escolar a gravações e viagens a trabalho e focando, de forma prioritária, ao labor artístico.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho refere, em seu artigo 405, §3º, que a atuação de artistas infantis em locais como teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a

juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação, etc., são consideradas prejudiciais à moralidade da criança e do adolescente, o que pode ocasionar, inclusive, ofensa ao direito de imagem ou ao direito de personalidade do indivíduo. Isso porque é comum que crianças sem capacidade de compreensão sejam inseridas em meios artísticos pelos pais, a fim de obter fama e, conseqüentemente, ganho econômico, sem medir as conseqüências psíquicas, físicas, morais e emocionais do artista juvenil (RAMOS, 2019, p. 31).

A prática artística para fins econômicos sequer é vista pelos responsáveis da criança ou do adolescente como uma prática laboral, pelo contrário, se aplica à prática o fator pedagógico, sendo a profissão vista pela sociedade como algo não prejudicial, bom e produtivo ao infante (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 19). Uma parcela significativa da sociedade desconsidera que crianças e adolescentes estão passando por uma fase peculiar, onde sofrem constantes mudanças e, assim, necessitam de proteção e fiscalização integral, vendo o trabalho artístico infantil tão somente como um meio que oportunizar ao infante o acesso a locais que não teria, caso não estivesse exercendo o labor artístico.

Existem inúmeros defensores do trabalho artístico infantil, que destacam que o labor, diferente das outras práticas de trabalho, não resulta nenhum dano ao infante, porque este não é submetido a práticas desgastantes e torturantes como, por exemplo, uma criança que atua no auxílio de afazeres agrícolas, domésticos, etc. Neste sentido, ainda ressaltam que o labor artístico, realizado antes da idade mínima prevista por lei, pode oferecer ao sujeito em desenvolvimento uma experiência mínima, haja vista que, ainda que resolvam, após adultos, não seguirem a carreira artística “terão aprendido bastante sobre a vida para que possam aplicar na nova área que escolherem atuar, pois há um estímulo a diversas áreas de conhecimento como literatura, artes, história, dentre outras” (COSTA, 2017, p. 21).

Apesar desses posicionamentos, é sabido que, embora a atividade artística é a que mais se distancia daquela ideia de trabalho torturante, não representa, de forma absoluta, o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois, além de submeter o indivíduo ao labor sem data e horários fixos, como no caso de atores e atrizes mirins, pode desencadear uma realidade ilusória, fazendo com que o infante não alcance o pleno desenvolvimento esperado (RAMOS, 2019, p. 41).

A falta de conhecimento dos cidadãos de que o trabalho realizado por criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, sem fim de profissionalização técnica,

gere uma ofensa ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ainda que se constate situação de extrema exploração do infante (REIS, CUSTÓDIO, 2019, p. 22 *apud* MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 08). O trabalho, garantido a todos os brasileiros pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em nada se confunde com a exploração da mão de obra infantil, prática que vai de encontro com o previsto no artigo 227, do mesmo diploma legal, mas que é corriqueiramente autorizada pelos órgãos fiscalizadores.

Embora as inúmeras problemáticas discutidas, pode-se dizer que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da criança e do adolescente exercer prática laboral, ao analisar a petição com pedido de tutela cautelar n.º 8.062/RS, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde reconheceu o direito da criança e do adolescente de ter computada, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição, o período de tempo exercido com idade inferior a 14 (quatorze) anos. Neste sentido, destacou o relator Ricardo Lewandowski, ao negar seguimento ao pleito:

Contudo, na espécie, entendo que a excepcionalidade não se verifica, de modo que a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário não merece acolhida.

Isso porque, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 7º, XXXIII, da Constituição institui norma de proteção ao menor de quatorze anos. Desse modo, o dispositivo não pode ser aplicado em prejuízo do infante. Esse entendimento prevalece inclusive no trato de questões previdenciárias.

Com base na alegação do referido Ministro, entende-se que, se é possível a computação de período laboral exercido por pessoa antes da idade mínima legal, por interpretação, também é permitido o exercício de atividade com fim econômico, independente da área de atuação. Entende-se, neste caso, que tal interpretação do artigo 7º, XXXIII, da CF, se deu com atenção ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, uma vez que cabe à autoridade judiciária garantir à parte hipossuficiente a devida assistência. Porém, é imprescindível compreender que a omissão dos órgãos julgadores e órgãos de fiscalização, de certa forma, também é responsável pelo significativo número de crianças e adolescentes que estão sendo retirados de sua fase de desenvolvimento integral e inseridos precocemente ao mercado de trabalho, de forma prejudicial, tanto no que tange a educação e

profissionalização destes quanto ao que se refere ao desenvolvimento psíquico, moral e emocional.

A decisão da Ministra Relatora Rosa Weber, que julgou parcialmente procedente a Reclamação 19.164/SP, que discutiu a inobservância, pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, das diretrizes fixadas no julgamento da ADPF n.º 130/DF e no julgamento da ADI n.º 862/DF, ao determinar que a EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A. se abstinhasse de contratar modelos infantis e veicular imagens de crianças e adolescentes em matérias nas revistas por ela publicadas. Conforme destacado no relatório da decisão, a contratação de artistas infantis, no caso específico, para a realização de ensaios fotográficos jornalísticos, apenas poderia ocorrer, mediante prévia autorização da Justiça do Trabalho.

Diferente do posicionamento adotado pelo Ministro Lewandowski na decisão mencionada anteriormente, a Ministra Rosa Weber, ao reconhecer que o condicionamento da publicação de conteúdo jornalístico a juízo de valor do magistrado implica censura prévia inadmissível à luz da Constituição Federal, assinalou a proibição de exercício profissional por pessoas menores de 16 (dezesseis) anos, salvo aqueles com até 14 (quatorze) anos completos, na condição de aprendiz. Por conseguinte, a Ministra ressaltou a exceção do previsto no artigo 7, XXXIII, da Constituição Federal, nos casos de exercício de atividade laboral artística, em razão da adoção pelo Brasil da Convenção n.º 138/OIT⁸. Neste ponto, a ministra asseverou, ainda, que ao analisar a possibilidade de labor, o Judiciário deve se ater ao Princípio de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, independente da opinião pessoal do julgador quanto ao conteúdo da matéria:

Ao autorizar a criança a trabalhar como modelo, o juízo leva em consideração questões relativas à adequação da jornada de trabalho, risco à integridade física e psicológica, adequação do ambiente onde serão realizados os trabalhos fotográficos, atendimento à escola etc. O que comporta regulação são as condições de exercício do trabalho artístico dos modelos infantis.

[...]

Observados os limites que lhe são próprios, da sujeição da contratação de menores à tutela estatal de modo algum se segue esteja inviabilizada a veiculação de matérias jornalísticas com crianças sem o crivo estatal prévio.

⁸ A Convenção n.º 138/OIT, em seu artigo 8º, destaca ser lícito o trabalho do menor com idade inferior a 14 (quatorze) anos desde que traduza atividade artística e seja exercido em caráter excepcional.

Embora previsto na legislação constitucional e infraconstitucional a proibição expressa da prática de trabalhos por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, com exceção daqueles que possuem 14 (quatorze) anos completos, desde que exerçam o labor na condição de aprendiz, têm-se um número significativo de crianças e adolescentes submetidos às mais variadas práticas de trabalhos diversas.

Pontua-se, ademais, que embora seja permitido o labor artístico por crianças menores de 14 (quatorze) anos, desde que exercido em caráter excepcional, o que se presencia, na alarmante maioria dos casos, é a relativização da proteção integral dos infantes, que, tanto a curto quanto a longo prazo, acarreta inúmeras consequências negativas ao desenvolvimento destes.

3.1 O PAPEL DETERMINANTE DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE PADRÕES ESTÉTICOS E NA EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS

Toda a produção artística que contemple a participação de crianças e de adolescentes deve observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, devendo o exercício do labor ser compatível, por exemplo, com requisitos fundamentais, como a assiduidade do infante à escola, o acesso ao lazer e ao convívio com pessoas e ambientes que condizem com a sua idade, etc. Isso porque, embora o trabalho artístico infantil seja permitido para crianças de todas as idades, a sua realização deve seguir o caráter excepcional, a fim de não atrapalhar nenhum outro setor da vida da criança ou do adolescente.

Exposta tal peculiaridade, sabe-se que a mídia exerce um poder de influência significativo na formação da opinião de um indivíduo ou grupo de pessoas, haja vista que é por meio das plataformas digitais, em especial, da televisão, aparelho que a maior parte da população brasileira tem acesso a conteúdos informativos, de entretenimento, bem como os esportivos (SCHLOSSER; JOMBA; DE MARCO, 2019, p. 4). No mesmo sentido, a mídia tem papel determinante na formação da imagem da criança e do adolescente, haja vista que detém o poder dos meios de comunicação em massa (FELICIANO, 2017, p. 41).

Assim, além dos meios de comunicação tradicionais (impresso, rádio e televisão) e digitais (*sites*, redes sociais, plataformas *online*, etc.) exercerem um papel fundamental na sociedade, como fonte de informação e entretenimento, há

situações em que os referidos veículos de transmissão são responsáveis pela produção e divulgação de um conteúdo específico, direcionado a um grupo de pessoas específicas, a fim de que ocorra a criação de um padrão estético. Salienta-se, neste ponto, que, apesar de vender uma imagem acolhedora, as plataformas de comunicação se apresentam como grandes impulsionadoras dessa nova cultura, que estimula a nutrição de valores que deem ênfase a obsessão pelo corpo perfeito, fetichismo da juventude, materialização das relações (JOMBA; SCHLÖSSER; DE MARCO, 2019 *apud* PRESTES, 2015).

Portanto, é possível afirmar que a mídia impõe um padrão estético a ser seguido, em especial, no que concerne à construção dos corpos ideais de mulheres, em nossa sociedade, uma vez que é quem dita o que é considerado belo ou não.

Essa imposição se dá por meio de matérias jornalísticas que utilizam-se de argumentos tendenciosos, sob a justificativa da importância de um corpo saudável, para expor o preconceito de grupos excluídos pela sociedade, como, por exemplo, pessoas que se encontram acima do peso (BRANDL NETO; CAMPOS, 2011, p. 90), bem como por meio da representação, pelas telenovelas, de um corpo ideal, belo, que deve ser seguido por todas as pessoas da sociedade (APOSTOLICO, 2006, p. 16).

A imposição de uma imagem ideal de pessoas, neste caso, tanto homens quanto mulheres, pelos meios de comunicação, por vezes, resulta na erotização infantil (FELICIANO, 2017, p. 41) ou no desenvolvimento de inúmeras doenças psicológicas, em razão da impossibilidade de alcance do padrão estético imposto.

Neste sentido, destacam os autores Inácio Brandl Neto Ivanir Glória de Campos (2011, p. 90):

No contexto atual, onde as pessoas estão sofrendo psiquicamente por não se encontrar nos padrões de beleza que a mídia nos impõe, por falta de condições financeiras para as práticas corporais modificadoras, ou por não conseguir atingir este padrão, se sente excluída, marginalizada, ridicularizada. Nesta ridicularização, podemos citar o que é feito com as pessoas gordas, com as pessoas idosas, com as pessoas consideradas feias pelo modelo padrão, bastando apenas uma breve análise de alguns programas apresentados por uma emissora de televisão tida como a mais popular do país.

[...]

O ser humano procura adquirir tudo o que as propagandas colocam como objetos de satisfação pessoal. Os corpos se transformam em busca de satisfação que na grande maioria das vezes deve gerar angústia, pois as

propagandas estão servindo aos interesses do sistema capitalista daquele momento.

Assim, tem-se que os meios de comunicação são responsáveis por impor um padrão de beleza a nossa sociedade, logo, estão sempre à procura de corpos ideais, vistos como perfeitos, para a representação da imagem que foi construída e será imposta aos telespectadores. Assim, as crianças e os adolescentes são direta e indiretamente afetadas pelas imposições feitas pela mídia, em especial, as presentes em propagandas e telenovelas, séries, etc., seja pelo fato de, motivadas pela demanda do mercado, buscarem se encaixar em um padrão exigido para o alcance do sucesso ou em razão do consumo excessivo dos padrões corporais expostos, no intuito de conquistar a desejada aceitação social (BRANDL; NETO; CAMPOS, 2011, p. 91). De igual forma, assevera Bruna Utyama Feliciano (2017, p. 42):

[...] as representações sobre sexualidade, corpo e gênero veiculadas pela mídia acabam interferindo na formação das identidades infantis da atualidade. Os corpos vêm sendo instigados a uma crescente erotização, amplamente veiculada através da TV, do cinema, da música, em jornais, revistas, propagandas, outdoors, e, por intermédio da Internet – tendo sido possível vivenciar novas modalidades de exploração dos corpos e da sexualidade. Nessa perspectiva, o referido processo de erotização tem produzido efeitos significativos na construção das identidades de gênero e identidades sexuais infantis, especialmente com relação às meninas [...]

Neste sentido, as crianças e adolescentes vivenciam um momento vulnerável de seu desenvolvimento, estando, assim, mais suscetíveis a manipulação dos meios de comunicação, já não possuem o discernimento necessário para localizar e compreender as artimanhas utilizadas pela mídia nos conteúdos produzidos.

O cenário em que os infantes estão inseridos, a mídia se posta como um dos principais mecanismos de estimulação da erotização infantil, tanto dos artistas quanto dos telespectadores mirins, uma vez que, conforme já mencionado, os infantes são motivados a práticas de erotização precoce, a qual é fortemente sedeadada pelas plataformas de comunicação que, inclusive, aplicam estratégias de comunicação com forte apelo sexual (JOMBA; SCHLÖSSER; DE MARCO, 2019, p. 6).

Neste ponto, faz-se necessário a distinção entre a erotização, que pode ser lida como o ato de erotizar-se; a adultização, compreendida como a antecipação do fim de infância; e, por fim, a erotização precoce, entendida como o ato ou o efeito de

erotização de crianças e adolescentes, seja pelos meios de comunicação, responsáveis legais ou terceiros (JOMBA; SCHLÖSSER; DE MARCO, 2019, p. 2).

Dito isso, embora o trabalho infantil ocorra por meio de autorização judicial e não ofereça os mesmos riscos que um trabalho braçal (COSTA, 2017, p. 20), ainda se verificam inúmeras problemáticas decorrentes de sua prática, como é o exemplo da erotização precoce de artistas infantis e adolescentes, para o fim de comercializar a imagem de uma pessoa ao mesmo tempo, sensual e inocente (FELICIANO, 2017, p. 43). Isso ocorre, em suma, porque a perpetuação do padrão estético é utilizada, pela mídia, como ferramenta fundamental, a fim de que se tenha disponível um produto que o público alvo esteja disposto a pagar para ter acesso. Contudo, essa prática, apesar de representar riscos aos indivíduos adultos, tende a causar ainda mais danos às crianças e aos adolescentes.

Isso porque o meio artístico é marcado pela alta competitividade e busca pela perfeição, que se apresenta cada dia mais inalcançável, fazendo com que os infantes sejam submetidos a situações constrangedoras, ataques à autoestima e humilhação (COSTA, 2017, p. 61 *apud* CAVALCANTI, 2011). Neste sentido, destaca Amanda Paulino Alves (2019, p. 13):

A publicidade incita as crianças a se inserirem no mundo dos adultos, “adultizando-os”. A indústria de cosméticos está investindo forte nesse público, produzindo batons, esmaltes, desodorantes corporais para meninas e meninos. Hoje é comum vermos em festa de aniversário ser oferecido como lembrancinhas, vidros de esmaltes de diversas cores e brilhos. Este novo hábito de presentear é construído pela mentalidade de que crianças podem usar coisas de adultos como sendo algo normal.

Desta forma, ao promover a erotização de crianças e adolescentes, com o intuito de vender mais, os meios de comunicação promovem a antecipação da sexualidade dos indivíduos que ainda não mostram maturidade para discernir atos certos ou errados. Essa prática tem um enorme poder sobre as crianças e os adolescentes, uma vez que, em razão da tenra idade, não possuem discernimento suficiente, por vezes optando a se submeter a práticas estéticas que promovam a sua adultização por “opção própria” (SILVA; DE MARCO; D’AGOSTINI; SCHLÖSSER, 2019 *apud* SBORQUIA, 2002).

A escolha pela antecipação em parecer mais velho ou adulto ocorre, em suma, porque, uma vez que os meios de comunicação demandam cada vez mais

uma imagem de crianças e adolescentes de forma sexualizada, os artistas infantis visualizam esse “crescimento acelerado” como a única forma de permanecer inseridos no campo de trabalho artístico.

Como exemplo disso, pode-se citar a cantora de funk Gabriela Abreu, conhecida popularmente como MC Melody, que já protagonizou inúmeros escândalos, em razão da alta produção de fotos e vídeos de cunho sexual, sendo, inclusive, acompanhada pelo Ministério Público de São Paulo, que abriu um inquérito, a fim de apurar o conteúdo produzido pela cantora mirim (ALVES, 2019, p. 13). Outro exemplo famoso, é o da atriz britânica Millie Bobby Brown, que, desde que alcançou destaque com a série infanto-juvenil intitulada “*stranger things*”, é constantemente sexualizada pelos meios de comunicação internacionais. A referida atriz protagonizou uma mudança drástica no seu visual, desde a forma de vestir até o modo de se portar, a fim de atender as demandas da indústria cinematográfica internacional (FELÍCIO, 2017, p. 49).

Dito isso, é evidente a influência dos meios de comunicação, tanto na construção de uma padrão estético ideal a ser alcançado pelas crianças quanto na erotização dos artistas infantis, em especial, daqueles que exercem o labor na televisão. Portanto, a mídia faz uso de artistas infantis, erotizando-os, com o intuito de alcançar o seu público alvo e, assim, perceber proveito econômico, seja com as propagandas televisivas ou com a venda de produtos, como roupas, brinquedos, como um apelo à sexualidade (LEÃO; MUZZETI; REIS, 2014, p. 643).

3.2. A EROTIZAÇÃO PRECOCE DE ARTISTAS NA TELEVISÃO: CASO MAÍSA SILVA

A televisão é o meio de comunicação em massa mais utilizado no país, uma vez que está incluso no grupo de aparelhos eletrônicos acessíveis financeiramente a grande parte da população brasileira, motivo pelo qual é comum que crianças e adolescentes terem acesso (SILVA, DE MARCO, D’AGOSTINI, SCHLÖSSER, 2019, p. 6). Foi com a chegada da televisão ao Brasil, em 1950, que a população passou a ter acesso aos mais variados conteúdos, sendo, portanto, a TV aberta, em especial, uma das principais ferramentas para a formação de opinião dos cidadãos (FIGUEIREDO; MELO; DA SILVA; MOTA; OLIVEIRA; COSTA, 2019).

Neste sentido, destaca-se que os canais de televisão estão amparados pela liberdade de expressão (artigo 5º, IV, da CF/88), bem como pela liberdade de imprensa, para o fim de que possam, além de trazer a informação e conteúdo, também tecer críticas, quando em conformidade com o previsto pela Constituição Federal, como dispõe o artigo 220 do diploma legal supracitado. Nesta senda, há a possibilidade de transmissão, pelos veículos de televisão, de programas, seriados, telenovelas, que possuam em seu elenco crianças e adolescentes, sem limite mínimo de idade, desde que a função artística seja exercida em caráter excepcional (artigo 8º, da Convenção nº 138/OIT), sem nenhum prejuízo ao desenvolvimento pleno do artista infantil.

Assim, em razão da influência alarmante da televisão na sociedade global, ocorreu também o surgimento de inúmeros artistas infantis que, desde tenra idade, se destacaram e fizeram sucesso em programas de televisão, alcançando uma visibilidade que promove preocupação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos responsáveis legais do infante, acerca do direito de imagem, de intimidade, bem como de infância plena destes. Isso porque os meios de comunicação alcançam, de forma simultânea e num prazo significativamente curto de tempo, a distribuição de seus conteúdos, relacionados, para além de informação, a entretenimento e à persuasão (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 52).

Este é o caso da apresentadora Maisa Silva, que iniciou sua carreira artística aos três anos de idade, no programa de televisão transmitido pelo Rede Record, intitulado “Programa do Raul Gil”, sendo, logo após, contratada pela emissora SBT, aos cinco anos de idade, para a apresentação dos programas “Bom dia e Cia”, “Sábado Animado” e “Domingo Animado” (PEREIRA, 2019, p. 25).

A apresentadora sempre ocupou local de destaque dentro da emissora em que foi contratada como apresentadora, possuindo, inclusive, um quadro no programa dominical apresentado pelo dono da emissora, intitulado “Programa do Silvio Santos”. Por conta da sua popularidade, a apresentadora sempre teve liberdade para responder às perguntas do apresentador Silvio Santos de forma direta, o que agradava tanto ao público do auditório quanto aos telespectadores, em casa.

No entanto, apesar de a visibilidade alcançada por Maisa Silva, tão jovem, ser lida pela sociedade como um privilégio desejado entre inúmeras crianças e seus genitores, a apresentadora, por inúmeras vezes, verbalizava o quão cansativa era a

rotina de gravações dos programas que apresentava e fazia participações especiais. Em entrevista ao podcast “PodDelas”, a artista comentou que precisou se acostumar com a fama e o assédio dos fãs desde criança, principalmente após a transmissão da novela “Carrossel”, destacando que seus pais, no entanto, lhe blindam muito dos lados negativos da fama. Ainda, a apresentadora destacou que sua rotina era intensa, repleta de ensaios e gravações, ressaltando que usava o seu período de férias para a gravação de filmes, programas, etc.

Contudo, o assédio dos fãs e a rotina atribulada não eram as únicas preocupações da atriz e apresentadora, uma vez que, apesar de Maisa nunca ter apresentado, ao longo de sua carreira, uma postura adulta e erótica, sempre recebeu, em suas redes sociais, comentários desagradáveis a respeito de sua suposta vida amorosa, ainda na infância, bem como era exposta a pedófilos, que constantemente faziam comentários inadequados em suas publicações (PEREIRA, 2019, p. 26).

Como se não bastasse, ao exercer o labor artístico, Maisa Silva também era submetida a inúmeras práticas que visavam a sua erotização, em participações especiais ao “Programa Silvio Santos”, onde a apresentadora era exposta a inúmeros comentários tendenciosos e questionamentos sobre a sua vida amorosa.

A apresentadora, inclusive, protagonizou episódio em que deixou o palco do programa aos prantos, em razão de uma das inúmeras “brincadeiras” praticadas pelo dono da emissora e apresentador, Senir Abravanel, popularmente conhecido como Silvio Santos. Nesta senda, os episódios de choros e gritos por parte da apresentadora, para além de entretenimento, geraram preocupação, por parte do Ministério Público de São Paulo, que instaurou inquérito civil público para apurar as condições a que foi exposta e as medidas cabíveis para preservar e proteger a infante das práticas que apresentavam ofensa ao Direito de Proteção Integral da Criança e do Adolescente (CAVALCANTE, 2012, p. 79).

Além deste episódio, a apresentadora, quando estava no palco do Programa dominical Silvio Santos, em seu quadro “Pergunte a Maisa”, era submetida a inúmeros questionamentos, desde o seu perfil ideal de meninos até o seu *status* de relacionamento.

Em outra situação semelhante às ocorridas no palco do referido programa, Maisa Silva também foi questionada, aos nove anos de idade, sobre seu *status* de relacionamento, durante uma entrevista concedida à uma revista. Tal situação se

repetia, sendo a apresentadora constantemente questionada acerca do seu status de relacionamento, em razão dos temas abordados no programa dominical. Anos após o episódio em que foi questionada se estaria solteira, Maísa manifestou, em suas redes sociais, que a situação em que era exposta era deprimente, pois se tratava de uma criança e, mesmo assim, era induzida a responder perguntas sobre a sua vida amorosa, que sequer existia na época (CARAS, 2020).

Como consequência de sua erotização precoce, Maísa se tornou alvo de assédio por pessoas que sequer pertenciam ao seu público alvo, tendo sido exposta, tanto na infância quanto na adolescência, a comentários de cunho sexual emitidos por adultos. Por exemplo, ao 16 (dezesesseis) a apresentadora se viu obrigada a responder o comentário de um assediador, em uma de suas publicações no *twitter*, onde o seguidor postou a seguinte frase: *“Maísa nossa você está um mulherão a se eu tivesse um sorte dessa de ter um mulherão desse do meu lado deitadinha do meu lado, sei lá se você quiser eu quero”*. Em resposta ao comentário, a artista referiu sentir-se enjoada com esse tipo de situação, ressaltando, inúmeras vezes, ser apenas uma adolescente e pedindo para que seus seguidores denunciassem tanto o perfil do assediador mencionado quando a demais os perfis de pessoas que viessem a fazer comentários na mesma linha (BH HOLOFOTE, 2019). Veja-se:

FIGURA 1: *Print* de publicação no perfil de Maísa Silva



Fonte: Twitter

Salienta-se que este é um dos inúmeros exemplos dos constantes casos de assédio que Maísa Silva sofreu em suas redes sociais, ao longo dos seus quinze anos como artista infanto-juvenil. Tais situações ocorreram principalmente em razão da erotização precoce que a apresentadora sofreu, desde a sua infância, ao participar e apresentar programas de televisão em uma emissora aberta, que detinha o alcance alarmante de indivíduos.

3.3. OS REFLEXOS DA EROTIZAÇÃO DE ARTISTAS INFANTIS AOS TELESPECTADORES MIRINS:

As crianças e adolescentes estão deixando a infância para trás cada vez mais cedo, sob a influência de padrões estéticos impostos pelos meios de comunicação, a fim de assumir comportamentos e fazer uso de itens, vestimentas, acessórios de pessoas adultas (FELICIANO, 2017, p. 43). Tal prática se dá, em especial, pelo fato dos telespectadores mirins, que possuem entre 0 (zero) anos a 12 (doze) anos incompletos, serem fortemente influenciados, tanto pelos artistas que acompanham quanto pelo conteúdo que consomem nos meios de comunicação em massa.

A adultização precoce de crianças é apenas uma das consequências decorrentes da erotização de artistas infantis pelos meios de comunicação, que contribui diretamente para o fim da infância antes do período adequado para o seu devido desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional. Neste sentido, na análise da obra “O desaparecimento da infância” de Neil Postman (2005, p. 190), a socióloga Ceci Vilar Noronha destaca que a adultização e erotização dos infantes é resultado de um acontecimento cultural e histórico, alegando que tal situação pode sofrer mudanças radicais com a influência da mídia, uma vez que é veículo que detém todas as ferramentas para moldar interesses e preferências do infante.

Por conseguinte, a socióloga faz referência a um movimento em que as crianças são influenciadas a se tornar adultos de forma precoce, não alcançando o desenvolvimento pleno, razão pela qual se tem presenciado a formação de adultos mais frágeis, não preparados para situações da vida adulta, como, por exemplo, o sentimento de frustração. Como consequência, estes indivíduos estarão mais suscetíveis a abalos psicológicos e morais, sendo estes, inclusive, comparados a adultos-crianças, em razão da falta de maturidade emocional e intelectual.

Isso se dá pelo fato de as crianças e adolescentes serem motivadas pelos meios de comunicação a reproduzir uma sensualidade adulta, sem nenhuma maturidade psicológica para tanto, pulando a fase da infância, época em que a criança passa a se entender como indivíduo e a formar sua personalidade. Assim, a erotização precoce de artistas infantis influencia os telespectadores mirins a imitarem comportamentos e trejeitos inadequados para a sua faixa etária, o que, por si só, faz com que a criança, após ser abarrotada por um turbilhão de informações, que não possui maturidade suficiente para compreender, perca o interesse e a capacidade de desenvolver sua própria identidade (SILVA; DE MARCO; D'AGOSTINI; SCHLÖSSER, 2019, p. 7).

Desta forma, é cediço que os artistas infantis representam um exemplo a ser seguido pelas demais crianças que lhe acompanham e consomem os seus produtos. Portanto, a partir do momento em que é imposto a um artista infantil a necessidade da prática da auto erotização, para permanecer ativo em projetos encabeçados pelos grandes veículos de comunicação, há, também, a naturalização desta prática, por indivíduos da mesma faixa etária, bem como a inserção destes telespectadores a sexualidade precoce, antes mesmo de seu desenvolvimento integral. Neste sentido, destaca-se que a sexualidade precoce de crianças e adolescentes, sem o devido acompanhamento ou instrução, pode gerar inúmeras consequências que acompanharão o indivíduo ao longo de sua vida. Veja-se:

A sexualidade infantil molda as bases de fundamento para a sexualidade na adolescência e na vida adulta, nesse viés, se não tiverem apoio dos pais nas suas descobertas, tenderão a buscar em outras fontes que provavelmente não sanará todas suas dúvidas, chegando a se tornar um adulto com complexos, culpas e preconceitos. (ALBUQUERQUE; BRAGA, 2009 *apud* SILVA, 2019)

Diante desse cenário, a inserção de crianças e a adolescentes a sexualidade de forma precoce pode ocasionar inúmeros acontecimentos catastróficos na vida de um indivíduo em formação, como, por exemplo, gravidez na infância e adolescência, exposição a infecções sexualmente transmissíveis, a normalização de práticas sexuais pela criança, a produção, ainda que de forma ingênua, de fotografias e vídeos de cunho sexual, que podem ser utilizadas por pedófilos para a alimentação de *sites* pornográficos, abuso sexual virtual, o abuso sexual entre si, etc (SILVA, 2019, p. 33).

Neste sentido, Lorena Silvestre Araújo (2016, p. 12), citando Foucault (1988, p. 114), destacou que os maiores afetados pela influência causada por essa erotização precoce são as crianças pertencentes às classes menos abastadas, haja vista que “as primeiras orientações sexuais para as pessoas dotadas de imaturidade sexual foram para os menores da família burguesa e não para as camadas populares”.

Destarte, uma vez que os infantes são influenciados, por meio dos conteúdos que consomem, a adiantar o fim de sua infância, a se comportar de forma erotizada, bem como a banalizar o sexo. Assim, os infantes, por não possuírem discernimento suficiente, em razão da tenra idade, para detectarem algumas situações de perigo na *internet*, se tornam suscetíveis a crimes de exploração sexual na *internet*, como é a prática do *grooming*, que se resume a uma estratégia, da qual um adulto faz uso para ganhar a confiança de uma criança, por meio da *internet*, com o propósito de abusar ou explorar sexualmente; a *sexting*, que se caracteriza pela autoprodução de imagens sexuais, com a troca de imagens ou vídeos com conteúdo sexual, por meio de telefones e/ou da *internet* (mensagens, *e-mails*, redes sociais); e, em decorrência das práticas citadas, a sextorsão (*sextortion*), onde esses adultos, que tiveram acesso à imagem dos infantes, entram em contato com a vítima, com o intuito de as chantagear por meio de mensagens que ameaçam propagar imagens sexuais ou vídeos que foram produzidos pelas próprias vítimas (BRASIL, 2020).

Apesar de chamarmos a internet de “mundo virtual”, ela faz parte do mundo real e como tal também traz alguns perigos: existem sites, pessoas e redes criminosas que podem enganar, seduzir ou induzir crianças e adolescentes a acessar conteúdos inadequados, como pornografia, incluindo a infantojuvenil. Elas podem ser encorajadas a enviar fotos e informações pessoais com propósitos duvidosos. (Childhood Brasil, 2012, p. 15 apud ARAÚJO, SILVA e MACHADO, 2022, p. 1273)

Prosseguindo, os autores ressaltam que, em razão das crianças e adolescentes vivenciarem a era de conexão digital e, conseqüentemente, possuírem fácil acesso a maioria dos meios de comunicação digitais, a prática de violência sexual contra o grupo infantil se torna cada vez mais corriqueira, ocorrendo principalmente na forma do abuso *online* e da pornografia infantil, onde o criminoso se aproxima do infante, através dos meios de comunicação digital, conquistando a sua confiança, para o fim de abusá-lo (ARAÚJO; SILVA; MACHADO, 2022, p. 1273).

Assim, é evidente que os meios de comunicação, em especial, aqueles conectados à *internet*, não possuem barreiras, oferecendo riscos aos seus usuários, da criança ao idoso. Contudo, o infante, por vivenciar uma fase de desenvolvimento intelectual, psíquico e emocional, por vezes, não tem consciência das consequências dos seus atos, sendo uma vítima fácil para criminosos no meio online (PRESTES; FELIPE, 2015, p. 20). Ademais, impende destacar que os abusadores e exploradores sexuais se camuflam no mundo *online*, à espera de crianças e adolescentes, para a prática dos delitos mencionados. Portanto, com a erotização, bem como com a auto erotização, tem se tornado cada vez mais comum a prática de abuso sexual direto ou de exploração sexual é indireta sobre a criança e o adolescente (UNGARETI, 2010).

4. CONCLUSÃO

A devida observância ao Princípio do Melhor Interesse da Criança é assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227 e seguintes, bem como pela legislação infraconstitucional n.º 8.069/1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste sentido, o Brasil segue a mesma dinâmica de outros países, com exceção dos Estados Unidos, no sentido de assegurar à criança e ao adolescente a qualidade de sujeito de direitos, em situação peculiar, detentor de proteção integral, tanto do Estado quanto dos seus responsáveis legais (ONU, 1990).

Assim, há a obrigação, por parte do Estado, da sociedade e dos responsáveis legais de todo indivíduo que esteja entre 0 (zero) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, em garantir ao infante e ao adolescente todos os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, etc., conforme dispõe o artigo 227 da CF e o artigo 4º do ECA, a fim de que seja garantido à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, podendo, em caso de negligência, os genitores serem responsabilizados (artigo 227, §4º, da CF/88).

Dito isso, o presente trabalho abordou a temática da erotização de artistas, com a faixa etária entre 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, pelos meios de comunicação em massa, a fim de verificar se tal prática resulta em ofensa ao direito à infância plena dos telespectadores mirins, caracterizados com a mesma faixa etária mencionada. Isso porque, após a ascensão da *internet*, a legislação de proteção infantil encontrou novos desafios para a efetividade de sua aplicação, uma vez que os infantes passaram a ser expostos a novos perigos, dentre eles, a facilidade de acesso a conteúdo de cunho sexual (MAIER, 2023). Contudo, conforme demonstrado ao longo do trabalho, os meios de comunicação online apenas ressaltaram uma problemática que já ocorria nos meios de comunicação em massa tradicionais (televisão, rádio, etc).

Portanto, faz-se necessária uma interpretação do artigo 227 da Constituição Federal para além de seu caráter assistencial, buscando proteger o infante das ameaças oferecidas pelos meios de comunicação em massa, haja vista que ocupam o papel de protagonistas nos usos de plataformas digitais. Tal interpretação é

necessária, pois, apesar dos genitores fiscalizarem o conteúdo consumido pelos infantes na internet, a própria TV aberta oferece inúmeros exemplos de conteúdos não recomendados a crianças.

Os meios de comunicação também possuem a responsabilidade de garantir o cumprimento da norma constitucional supracitada, uma vez que, embora usufruam do direito de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa, não podem deixar de observar os demais artigos da Constituição Federal de 1988, nos termos da redação do artigo 220, do mesmo diploma legal. Isso porque a liberdade de expressão não é absoluta quando em conflito com as normas legais, podendo haver a sua mitigação, em garantia da efetivação de outro direito, como no caso em tela.

Conforme destacado, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de determinar a flexibilização do direito de liberdade de expressão, para limitar a atuação dos meios de comunicação e garantir o cumprimento do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, direito que possui prioridade absoluta frente a outros, por envolver indivíduos em situação especial. Isso porque é de cediço o poder de influência dos meios de comunicação, devendo estes, portanto, produzir e transmitir conteúdos de forma responsável, que não estimule a ofensa de direitos garantidos pela Constituição Federal.

De igual forma, não há como negar a existência de exploração de mão de obra infantil, conforme dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho, sendo, contudo, permitido o exercício do trabalho artístico infantil as crianças e aos adolescentes, independente da idade, desde que realizado de forma excepcional, nos termos do artigo 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho. É nítido que os meios de comunicação possuem poder de influência, no que tange a construção de um padrão estético do artista mirim, bem como do seu alcance, por meio da transmissão em suas plataformas de comunicação.

Essa criação de um padrão estético é nutrido pela ideia de perfeição da pessoa, fixação com a juventude, erotização precoce ou desnecessária, bem como norteada por um ideal capitalista, uma vez que o conteúdo é produzido, no sentido de que se tenha demanda do público adulto e infantil, no que tange a compra de produtos (JOMBA; SCHLÖSSER; DE MARCO, 2019 *apud* PRESTES, 2015). Tal imposição ocorre de forma implícita, por meio de matérias e programas, fazendo com que alguns artistas infantis sejam induzidos a atender a demanda dos veículos

de comunicação, como a única forma de permanecerem atuando na área, como a cantora adolescente Mc Melody, que iniciou sua carreira aos oito anos de idade e sempre esteve envolvida com escândalos, em razão de sua erotização precoce, bem como a atriz britânica Millie Bobby Brown, que sofreu constantemente com meios de comunicação, em razão do assédio.

Este é o caso de Maísa Silva, que alcançou sucesso aos três anos de idade, na emissora de televisão Rede Record, sendo, mais tarde, contratada pela emissora de televisão SBT, onde exerceu a função de atriz e apresentadora até completar a maioridade. A apresentadora sempre ocupou local de destaque na emissora, o que não impediu, porém, que fosse submetida a situações embaraçosas, como, por exemplo, constantes questionamentos sobre a sua vida amorosa, ainda na infância, em especial, pelo proprietário da emissora, popularmente conhecido como Silvio Santos.

O referido assédio sofrido pela artista resultou em sua erotização precoce, situação que, inclusive, impulsionou o Ministério Público de São Paula a instaurar inquérito, a fim de apurar as situações. Desta forma, a erotização de Maísa, ainda na infância, fez com que a artista sofresse tanto com o abalo psicológico decorrente da prática quanto com o assédio dos telespectadores, que também passaram a retratá-la de maneira erótica, fazendo comentários de cunho sexual em suas redes sociais. A erotização precoce de Maísa Silva afetou, de forma indireta, os telespectadores mirins que a acompanhavam e se inspiraram na apresentadora, uma vez que consumiam um conteúdo totalmente inadequado.

Isso porque a artista exercia, e ainda exerce, relevância na formação de opinião das crianças e adolescentes que a acompanham. Desta forma, ao ser sexualizada, em rede de TV aberta, passou a ser desvinculada da imagem de infantil, compatível com a sua faixa etária, retratada de forma erótica, o que gerou e ainda gera efeitos negativos aos telespectadores mirins que consomem o seu conteúdo.

Logo, uma vez que as crianças sofrem a influência de imitar os comportamentos dos artistas que seguem, acabam por antecipar o fim da infância, sem o devido desenvolvimento psíquico, emocional e moral. Assim, as crianças e adolescentes, após alcançarem a maioridade, se tornam indivíduos despreparados para situações comuns da vida adulta.

Como resultado, há a naturalização da erotização precoce, que estimula as crianças a agirem de forma sexualizada em todos os ambientes que ocupam, tornando-as suscetíveis, por exemplo, a gravidez na infância e adolescência, exposição a infecções sexualmente transmissíveis, a normalização de práticas sexuais pela criança, a produção, ainda que de forma ingênua, de fotografias e vídeos de cunho sexual, etc. Ademais, no mesmo sentido, a erotização precoce também facilita a ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, uma vez que, ao compartilharem imagens e informações pessoais suas, os infantes se tornam vulneráveis aos assediadores, pedófilos, etc., que também fazem uso dos meios de comunicação. Com efeito, as crianças se tornam vítimas de inúmeras práticas de exploração sexual online, como: *grooming*, a *sexting*, a sextorsão, pornografia infantil.

Destarte, evidente que a erotização de artistas infantis ofende ao direito absoluto de proteção integral à criança, trazendo consequências negativas de forma direta aos artistas, que além de serem sexualizados, acabam por suportar outros inúmeros abusos decorrentes da vinculação de sua imagem a de uma pessoa adulta. No entanto, conforme restou demonstrado, a erotização de artistas de forma precoce pelos meios de comunicação ofende, também, ao direito de infância e proteção integral dos telespectadores mirins, que, apesar de manterem contato de forma indireta com os veículos de comunicação, em especial, a televisão, acabam desenvolvendo comportamentos inadequados para a sua faixa etária, deixando de nutrir interesses por atividades essenciais para o seu desenvolvimento pleno. Como se não bastasse, ainda se tornam vítimas em potencial de criminosos, nos meios online, por não terem pleno discernimento de situações de perigo, bem como por serem influenciados pelo material que consomem, normalizando alguns comportamentos sexualizados, tornando-se, assim, suscetíveis a exploração sexual *online*.

REFERÊNCIAS

ALVES, AMANDA PAULINO. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma breve análise sobre a erotização infantil precoce**. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB. SANTA RITA - PB. 2019, p.13. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16493?locale=pt_BR> Acesso em: 22 de jun de 2023

Apostolico, Cimara. **Telenovela: o olhar capturado - construcao da triade telespectador, corpo e imagem**. 2006. 118 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4841/1/COS%20-%20Cimara%20Apostolico.pdf>> Acesso em: 21 de jun de 2023

ARAUJO, Jadson Matheus Rodrigues. SILVA, Larisse Morais. MACHADO, Marcos Paulo Goulart . **A PORNOGRAFIA NA ERA DIGITAL PODE INFLUENCIAR O ESTUPRO INFANTIL**. Revista Gestão e Conhecimento, v. 16, n.3. 2022. p. 1267-1286. Disponível em: <<https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/264/261>> Acesso em: 26 de jun de 2023

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e na Argentina**. p. 26. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf> Acesso em: 24 de mai de 2023

AVELAR. Leandro Graciano Silva. **O uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação e a Saúde do Adolescente**. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. 2020. Belo Horizonte/MG. p. 17. Disponível em: <<http://repositorio.esp.mg.gov.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/365/TCC%20Leandro%20Graciano%20Silva%20Avelar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 de mai de 2023

BN Holofote. **Aos 16 anos, Maísa Silva sofre assédio em rede social e rebate autor: ‘Velho nojento’**. 11 de fev de 2019. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/holofote/noticia/53944-aos-16-anos-maisa-silva-sofre-assedio-em-rede-social-e-rebate-autor-velho-nojento>>. Acesso em: 25 de jun de 2023

BRANDL NETO, I.; CAMPOS, I. G. de. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O SER HUMANO NA RELAÇÃO COM O CORPO E A AUTO-IMAGEM DE ADOLESCENTES**. Caderno de Educação Física e Esporte, Marechal Cândido Rondon, v. 9, n. 17, p. 90-91, 2011. Disponível em: <<https://saber.unioeste.br/index.php/cadernoedfisica/article/view/4531>>. Acesso em: 25 de jun de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2023

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2023

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2023

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2023

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 2.566, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 16-5-2018**, DJE de 23-10-2018 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>> Acesso em: 22 de jun de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL n.º 1.248, Min. Presidente Decisão proferida pelo: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 08/09/2019**, Publicação: 11/09/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1024793/false>> Acesso em: 20 de jun de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto**. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012. p. 9. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 19 de jun de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 19.164/SP, STF, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 30/06/2016**, Publicação: 01/08/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho654445/false>> Acesso em: 21 de jun de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 8062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 21/02/2019**, Publicação: 25/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho951700/false>> Acesso em: 21 de jun de 2023

CARAS. **Maisa critica manchete sobre vida amorosa aos nove anos: “acho triste”**. 2020. Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/tv/maisa-critica-manchete-sobre-vida-amorosa-aos-nove-anos-acho-triste.html>> Acesso em: 23 de jun de 2023

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 36.

CAVALCANTE. Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Universidade de São Paulo Faculdade de Saúde Pública. São Paulo/SP, 2012. p. 79. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>> Acesso em: 24 de jun de 2023

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>> Acesso em: 25 de mai de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Brasília: CNJ, [2018]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>> Acesso em 27 de mai de 2023.

Cortes PODDELAS [OFICIAL]. **A INFÂNCIA DE MAÍSA**. 10 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qXqoCbdQLP0&ab_channel=CortesPODDELAS%5BOFICIAL%5D> Acesso em: 25 de jun de 2023

Cortes PODDELAS [OFICIAL]. **SAÍDA DE MAISA SILVA**. 10 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gtkqXZJnQCs&t=1s&ab_channel=CortesPODDELAS%5BOFICIAL%5D> Acesso em: 25 de jun de 2023

COSTA. ALICE RAMOS CORRÊA MENDES DA. **O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. RIO DE JANEIRO. 2017. Disponível em : <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf>> Acesso em: 21 de jun de 2023

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade Federal de Santa Maria. 2018. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em: 24 de mai de 2023

DE PAULA, Marcos Henrique Pereira. DE MARCO, Taisa Trombetta. SCHLOSSER, Adriano. **ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO INFANTIL: A INFLUÊNCIA SOCIAL**. ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC VIDEIRA. 2019. p. 2. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20431>> Acesso: 24 de jun de 2023

FELICIANO, Bruna Utyama. **A PROBLEMÁTICA DA EROTIZAÇÃO INFANTIL À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. 2017. p. 28. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51483>> Acesso em: 20 de mai de 2023

FELÍCIO, Izabel de Mello Souza Barbosa. **Cúmplices de um resgate e a adultização de meninas: uma análise da influência da telenovela mirim na formação infantil e do papel do educador audiovisual como mediador dessa relação**. 2017. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Cinema e Audiovisual)-Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12406/IzabelFeli%cc%81cio_2017_TCC.pdf?sequence=1&iAllowed=y> Acesso em: 25 de jun de 2023

FIGUEIREDO, Adriana de Oliveira Gonçalves. MELO, Ana Claudia da Silva. DA SILVA, Camila Vieira. MOTA, Gliciane Priscila Freitas. OLIVEIRA, Jorgiane Christina Cezar de. COSTA, Millena Gomes de Araújo. **A influência televisiva como desencadeadora da erotização infantil na contemporaneidade (3-5 Anos)**. Pedagogia em ação, v.1, n.2, p. 1-122, ago./nov. 2009 - Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/1084>> Acesso em: 23 de jun de 2023

FONTE, Liliane. **A INFLUÊNCIA DAS NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SOCIOEMOCIONAL DAS CRIANÇAS**. Trabalho final de pós-graduação (IPAF-Porto, Portugal). 2008. p. 8. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0405.pdf>> Acesso em: 24 de mai de 2023

FREITAS. ANDRÉA SILVA DE SOUZA. COELHO. SIMONE CÔRTEZ. RIBEIRO. RICARDO LAINO. **OBESIDADE INFANTIL: INFLUÊNCIA DE HÁBITOS ALIMENTARES INADEQUADOS**. Revista Acadêmica Saúde e Ambiente. Universidade UnigranRio. V. 4, n.º 2. 2009. p.12. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/613>> Acesso em: 24 de jun de 2023

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**, 2ª edição.. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625587/> . Acesso em: 24 de jun de 2023.

Gomes, A. C. (2014). **Liberdade de expressão e meios de comunicação na Constituição de 1988**. *Revista Paradigma*, (22). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/212> Acesso em: 25 de jun de 2023

GOV.BR. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet**. 09/11/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-quais-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet> Acesso em: 25 de jun de 2023

International Labour Organization. **Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf Acesso em: 20 de jun de 2023

Jomba, T. de O., Schlosser, A., & DeMarco, T. T. (2019). **MÍDIA E EROTIZAÇÃO/ADULTIZAÇÃO INFANTIL: APONTAMENTOS TEÓRICOS**. *Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc Videira*, 4, e20594. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20594> Acesso em: 25 de jun de 2023

JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 28 de mai de 2023.

LEÃO, Andrezza. MUZZETI, Regina. REIS, Fernanda. **A Sexualidade e infância: contribuições da educação sexual em face da erotização da criança em ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC VIDEIRA-2019** veículos midiáticos. *Revista Contrapontos – Eletrônica*. v. 14, n. 3, set-dez 2014. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ctp/v14n03/v14n03a15.pdf> Acesso em: 25 de jun de 2023.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm Acesso em: 24 de mai de 2023

MACHADO. Jonatas. E. M. **Liberdade de expressão**. Coimbra: Ed. Coimbra.2002

MEIER, Jaqueline Prestes. **PLATAFORMAS DIGITAIS, DADOS PESSOAIS E INFÂNCIA: OS DESAFIOS PARA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Primeiro Seminário Internacional: Estado, Regulação e Transformação Digital. UNIVEL. 2023. p. 4. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/207/136> Acesso em: Acesso em: 20 de mai de 2023

ONU. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 17 de jun de 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwKLCkBhA9EiwAka9QRbFWmDXK5KFz5GHOnP9-PU1xPVof4z-h6_jLzw2bXgbF0XhOV5T-hoC7ywQAvD_BwE Acesso em: 24 de mai de 2023

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=Artigo%2013.&text

=Esse%20direito%20compreende%20a%20liberdade.outro%20processo%20de%20sua%20escolha.
> Acesso em: 24 de mai de 2023

PAULINO ALVES, A. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma breve análise sobre a erotização infantil precoce**. Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita - PB. 2019. p. 43. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16493/1/APA04102019.pdf>> Acesso em: 20 de jun de 2026

Postman N. **O desaparecimento da infância**. Tradução: Suzana M. de Alencar Carvalho e José Laurentino de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2005. 190 p.

PRESTES, Liliane Madruga. FELIPE, Jane. **ENTRE SMARPHONES E TABLETS: PEDOFILIA, PEDOFILIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO INFANTIL NA INTERNET**. Pesquisa em Foco, São Luís, vol. 20, n. 2, p. 4-20. 2015. ISSN: 2176-0136. Disponível em: <https://www.ppg.revistas.uema.br/index.php/PESQUISA_EM_FOCO/article/view/1009/792> Acesso em: 26 de jun de 2023

TRABALHO INFANTIL. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 20 de jun de 2023

Rabelo Batista de Oliveira, A., Simões Rodrigues, E., & Sousa Barbosa Santos, M. (2016). **OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA EDUCAÇÃO**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 3, p. 186. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/3519>> Acesso em: 23 de jun de 2023

RAMOS. PAULA ORLANDI. **A CONTROVÉRSIA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LIBERDADE CULTURAL?**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão. 2019. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5588/1/A%20CONTROV%C3%89RSIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%C3%8DSTICO%20-%20INFRA%C3%87%C3%83O%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf>. Acesso em: 21 de mai de 2023

Reis, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico] : o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Suzéte da Silva Reis, André Viana Custódio. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. 193 p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1764/1/Trabalho%20infantil%20nos%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 20 de jun de 2023

Santos, I. M. dos. (2010). **A cultura do consumo e a erotização na infância**. *Revista Extraprensa*, 2(2), 1-20. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/extraprensa2009.74369>> Acesso em: 25 de jun de 2023

Silva, C. R. da R. da, DeMarco, T. T., D'Agostini, F. P., & Schlosser, A. (2019). **EROTIZAÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO MIDIÁTICO**. *Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc Videira*, 4, e20595. p. 6. Disponível em: ><https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20595> > Acesso em: 25 de jun de 2023

SILVA, NATALIA ALVES DA. **INOCÊNCIA ROMPIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: o abuso sexual entre si, qual o papel da mídia, Estado e família nesse processo?**. CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO. JUAZEIRO DO NORTE – CE. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/SERVICOSOCIAL/S1413.pdf>> Acesso em: 25 de jun de 2023

SILVA. NATHÁLIA BRAGA PEREIRA DA. **CRIANÇAS INFLUENCIADORAS E A EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA: O DOCUMENTÁRIO**. Trabalho de Conclusão de Curso. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufri.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>> Acesso em: 24 de jun de 2023

Twitter: @maisa. Disponível em: <https://twitter.com/LuisOli92336525/status/1094921767276240896?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1094921767276240896%7Ctwgr%5Eef4c8ec84c58c41e7ef373f24de7a550f6db8ba2%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.bahianoticias.com.br%2Fholofote%2Fnoticia%2F53944-aos-16-anos-maisa-silva-sofre-assedio-em-rede-social-e-rebate-autor-velho-nojento> Acesso em: 25 de jun de 2023

UNGARETI. Maria America. **Criança e Adolescente. Direitos, Sexualidades e Reprodução**. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP. 1ª Edição. São Paulo/SP – Brasil. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Mariliza-Da-Silva/publication/320426003_Crianca_e_Adolescente_-_Direitos_Sexualidades_e_Reproducao/links/59e4bb030f7e9b97fbf08d6b/Crianca-e-Adolescente-Direitos-Sexualidades-e-Reproducao.pdf#page=19> Acesso em: 26 de jun de 2023